



CÍNTIA SOUSA LEMOS COUTO

**DIREITO COMPARADO: ANÁLISE E CONFRONTO DOS  
JULGADOS DE PAZ PORTUGUESES E JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS BRASILEIROS**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º  
Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) em Ciências Jurídico-Forenses, sob  
a orientação da Professora Doutora Maria Olinda Garcia*

Coimbra, 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**CÍNTIA SOUSA LEMOS COUTO**

**DIREITO COMPARADO: ANÁLISE E CONFRONTO  
DOS JULGADOS DE PAZ PORTUGUESES E  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS BRASILEIROS**

**COMPARATIVE LAW: ANALYSIS AND  
CONFRONTATION OF THE PORTUGUESE  
JUSTICES OF THE PEACE AND THE BRAZILIAN  
SMALL CLAIMS COURT**

*Dissertação de Mestrado na Área de  
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses,  
apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra*

*Orientadora: Professora Doutora Maria Olinda  
Garcia*

Janeiro, 2018

## **AGRADECIMENTOS**

Fecho esse ciclo com um imenso sentimento de dever cumprido e satisfação por ter feito parte do quadro de alunos da Universidade de Coimbra.

Desde que iniciei a minha trajetória na cidade da saudade, muito aprendi a todo momento, e, além da esfera acadêmica, evolui como pessoa, em um intenso processo de autoconhecimento. Foi aqui que me senti mais brasileira do que nunca, onde firmei minhas raízes, defendi minhas convicções e pude mergulhar em mim, nas horas de solidão, enquanto tive que enfrentar tantas barreiras jamais antes imaginadas.

Apesar da distância da minha saudosa Bahia, finalizo a minha estadia em Coimbra com a sensação de privilégio e gratidão, e me sinto uma vitoriosa pelo enfrentamento da melhor e mais importante fase da minha vida.

Como não poderia deixar de ser, agradeço e dedico inteiramente a produção dessa dissertação – e de todo o curso de mestrado –, à fabulosa família que tenho. Pelo apoio incondicional, incentivos intelectuais e emocionais, e pela confiança depositada em mim. Devo-lhes a vida.

Meu admirado pai, minha grande inspiração na advocacia e exemplo de ser humano, o qual tenho honra e orgulho de ser filha, a quem devo exatamente tudo que tenho. Jamais teria palavras suficientes para agradecer todas as oportunidades que me proporcionou, e ainda mais essa tão incrível e grandiosa – a melhor de todas! Obrigada infinitamente por toda dedicação, abdicção, influência e formação política, de caráter e de valores. Você é o grande amor da minha vida.

Minha amada mãe, coração do meu céu, minha luz, minha orientação e meu ar. Eu não sobreviveria por todo esse tempo longe de casa sem o seu afago, o seu cuidado, a sua preocupação e o seu amor. É a primeira pessoa em que penso antes de dormir e após acordar. Obrigada por me compreender, respeitar-me, por evoluir comigo e por me dar todo suporte necessário, sempre pensando no meu melhor, dando providência no meu bem-estar constantemente, sem soltar a minha mão por nenhum segundo. Eu não sou nada sem você, pois é a minha sustentação.

Minha querida alma irmã Isabela, com quem também aprendi o que é o amor, na forma mais genuína e doce de ser, que é dona de grande parte do meu coração, com quem dividi os melhores e piores momentos da vida e os maiores segredos. És o meu porto-seguro, meu cais, para onde sei que posso voltar. Obrigada por dividir a sua vida com a minha, por ter salvo a minha vida e a minha alma por incontáveis vezes, e, mais, por me conceder o privilégio de amar o nosso novo serzinho que está a chegar, e me dar um cunhado maravilhoso, que é mais do que isso, é um irmão!

Agradeço à minha orientadora, a Senhora Professora Doutora Maria Olinda Garcia, admirável profissional da Universidade de Coimbra e do sistema judiciário português, pela disponibilidade e apoio aos colegas brasileiros, e por direcionar a elaboração da presente dissertação.

Aos professores e professoras da Universidade de Coimbra, meu respeito e admiração, e aos funcionários e funcionárias da Secretaria da Faculdade de Direito, Biblioteca de Direito, Biblioteca Geral e dos Centros de Estudos Sociais, pela atenção e disponibilidade em auxiliar.

Às minhas adoradas primas Cristiane e Cláudia, pela cumplicidade e pelo constante amparo.

Aos amigos e amigas de longas datas, pelo suporte emocional, por não deixarem nossa amizade sofrer turbulências pela longa distância, por estarmos sempre juntos, mesmo distantes.

Às amizades construídas em terras portuguesas, que acabam por se tornar a nossa segunda família, com quem dividimos exatamente todos os momentos, e partilhamos felicidade, tristeza, risos, lágrimas, angústias, datas especiais e horas de estudos. Sem vocês, possivelmente a estadia em Portugal não seria feliz. Em especial, agradeço aos amados amigos, facilitadores de vida, Biscay Kassoma, Carolina Hecht, Felipe Coelho e Rodrigo Reis.

Meu mais sincero obrigada a todos e todas que colaboraram para que minha vida em Coimbra se tornasse mais agradável e todo esse sonho fosse possível.

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo a análise comparativa entre dois importantes tribunais: os Julgados de Paz portugueses e os Juizados Especiais Cíveis brasileiros. Pretende-se ainda proceder a uma análise continuamente confrontada de suas estruturas, fundamentos e demais elementos de suas composições, para que, então, sejam efetivamente verificadas e destacadas suas semelhanças e divergências. Objetiva-se também colaborar com dados e estudos relativos à matéria selecionada, sobretudo no que tange à proximidade entre o Direito Português e o Direito Brasileiro. Desta forma, conclui-se que, embora suas semelhanças sejam inúmeras, os tribunais não exerceram influência sobre a criação do outro, tendo sido anotadas também algumas diferenças, considerando que a que possui mais destaque é a ausência de força executiva dos Julgados de Paz.

**Palavras-chave:** Julgados de Paz; Juizados Especiais Cíveis; Direito Português; Direito Brasileiro; Acesso à Justiça.

## **ABSTRACT**

The present study aims at comparative analysis between two important courts: the Portuguese Peace Courts and the Brazilian Civil Courts.

It is also intended to carry out a continually confronted analysis of their structures, fundamentals and other elements of their compositions, so that their similarities and divergences are effectively verified and highlighted.

It is also intended to collaborate with data and studies related to the selected subject, especially regarding the proximity between Portuguese Law and Brazilian Law.

In this way, it is concluded that, although their similarities are numerous, the courts did not influence the creation of the other, and some differences were also noted, considering that the one that most stands out is the lack of executive force of the Peace Courts.

**Key-Words:** Judges of Peace; Special Civil Courts; Portuguese Law; Brazilian Law; Access to justice.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art. – Artigo

Cfr. – Confira

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CPC – Código de Processo Civil

JEC – Juizados Especiais Cíveis

JEPC – Juizados Especiais de Pequenas Causas

JP – Julgados de Paz

LJP – Lei dos Julgados de Paz

LOFTJ – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO .....	1
1. Criação e parte histórica dos institutos .....	4
2. Mediação nos julgados de paz e conciliação nos juizados especiais cíveis .....	12
3. Princípios orientadores .....	19
4. Competência.....	24
5. Valores da demanda e custas judiciais .....	32
6. Patrocínio judiciário .....	34
7. Juízes, mediadores e conciliadores.....	35
8. Procedimentos e tramitações processuais.....	40
9. Eficácia das demandas e ações mais propostas .....	49
II. CONCLUSÃO.....	53
III. REFERÊNCIAS .....	57

## I. INTRODUÇÃO

O tema selecionado para estudo e discussão na presente dissertação é a relação entre os Julgados de Paz (JP) portugueses, que têm previsão no artigo 209º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e são regidos pela Lei nº 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei de nº 54/2013, de 31 de julho, e os Juizados Especiais Cíveis (JEC) brasileiros, previstos no artigo 98º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), regidos pela Lei nº 9.099/1995.

De logo, importa elucidar que, com o passar dos anos, a sociedade enfrenta diversas transformações e vivências, o que pode modificar seus costumes, já que está em constante variação, e, conseqüentemente, criar necessidades distintas das quais já estava adaptada. Em meio a convivências, produções, consumos e obrigações que podem surgir de demandas modificadas, há sempre que se planejar e projetar meios alternativos para dirimir conflitos, uma vez que as relações humanas são dinâmicas e, portanto, não convém determinar soluções estáticas.

Vale ressaltar que nas décadas passadas Portugal e Brasil tiveram crescente utilização das vias judiciais para obtenção de soluções em meio a embates acerca de negócios jurídicos. Para além disso, ambos os países enfrentaram e enfrentam crises econômicas, embora o apontador de consumo não tenha diminuído, bem como a conscientização de direitos por parte desses consumidores tenha se mostrado latente, o que contribuiu diretamente para o acréscimo de litígios judiciais.

No mesmo sentido, constatou-se ainda a existência de morosidade e sobrecarregamento nos trâmites judiciais, prolongando a resolução desejada pelas partes envolvidas, o que caracterizou a deficiência do Estado nesse sentido. Com base nisso, a eleição do tema da dissertação em tela surgiu a partir da constatação de que os JP portugueses e JEC brasileiros originaram-se com o escopo de cumprir o papel de soluções alternativas às divergências decorrentes de vínculos sociais, propondo celeridade e eficácia em suas respostas.

É importante ressaltar que, embora tenham nomenclaturas diferentes, os JP e os JEC possuem semelhanças que proporcionam mais celeridade na aplicação do Direito nos

ordenamentos jurídicos português e brasileiro, respetivamente. O que se pretende construir especificamente é a realização de um estudo comparado entre os dois institutos mencionados, com o escopo de concluir através dele as similaridades e diferenças entre os JP portugueses e os JEC brasileiros.

A estrutura facilitada e desburocratizada que rege as entidades em análise estimula a escolha e preferência destas, ao tempo em que permitem a participação dos envolvidos de maneira ativa, sendo sempre contempladas a mediação e a conciliação como métodos mais adequados de resolução de ações, obtendo-se, desta forma, solução de conflitos de maneira mais democrática, que é o que motivou a presente pesquisa.

Com o desenvolvimento da investigação será possível verificar que outro motivo pertinente que induz a busca e preferência por essas entidades é o fator da possibilidade de diálogo entre as partes e a busca pelo acordo proporcionada pelos responsáveis pelas audiências e também pelos patronos, que deve se fazer presente em todos os atos processuais e fazem com que a solução do litígio se aproxime mais do que é desejado pelos envolvidos, do que quando é proferida uma sentença por um magistrado que tem acesso ao problema reduzido a peças processuais.

Para tanto, se faz *mister* uma análise da criação dos Julgados e dos Juizados, abrangendo as leis que os regem, os princípios, as matérias que podem ser resolvidas através deles, suas competências, o acesso pelos litigantes, como funcionam, além da tramitação processual que, em regra, é mais simples do que diversas vias judiciais ou extrajudiciais. No mesmo sentido, é necessário estudar delicadamente as entidades em comento, abarcando suas peculiaridades, confrontando as duas e absorvendo disto o que possuem em comum, inclusive suas divergências, bem como a melhor efetividade que têm, e o que pode ser contribuído para que a aplicabilidade seja mais eficaz no acesso à justiça.

Para além da proximidade cultural e jurídica entre os países, os sistemas de acesso à Justiça em tela possuem semelhantes funções, quais sejam, propor aos cidadãos rapidez, efetividade e baixo custo na resolução de conflitos, e, portanto, podem contribuir para melhor desenvolvimento e efetiva utilização de suas atividades, no sentido de exercer melhor desempenho com o confronto de seus institutos.

Ressalte-se ainda que um dos objetivos principais do trabalho em questão é o de contribuir para estudos jurídicos que englobem os JP portugueses e os JEC brasileiros, considerando que foi verificada sua baixa variedade. Um dos desígnios do trabalho a ser realizado também é a promoção e divulgação dos JP, na tentativa de que mais pessoas tenham conhecimento de sua função e, conseqüentemente, sejam cada vez mais utilizados e escolhidos como alternativa a soluções de conflitos, tendo em vista os benefícios proporcionados por estes.

Portanto, serão expostas na presente dissertação as diversas características similares que os institutos jurídicos em análise possuem, em variadas vertentes de suas estruturas, o que aproxima ainda mais os fundamentos de suas criações, apesar de todas as diferenças averiguadas, sobretudo as peculiaridades dos países em que (os institutos) estão inseridos.

Assim, para realizar o estudo em questão, foram feitas revisões narrativas de literatura, com buscas realizadas tanto com doutrinadores portugueses, quanto brasileiros, bem como análise de julgados resultantes de ambos os ordenamentos jurídicos.

## 1. Criação e parte histórica dos institutos

Conforme explanação anterior, com a verificação da morosidade de resolução de conflitos com valor de causa considerado baixo, em relação à alçada do Tribunal Judicial de Primeira Instância, que se perfaz na quantia de: “*em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de € 30.000 e a dos tribunais de 1.ª instância é de € 5.000*”<sup>1</sup>, despertou-se a necessidade de outras alternativas mais eficazes para responder a essas demandas. A averiguação de possíveis soluções mais práticas e eficientes para litígios relativamente mais simples e menos onerosos promoveu o ensaio de desburocratização do procedimento judicial comum, no intuito de reduzir tramites eventualmente dispensáveis.

Para além disso, a familiarização dos participantes com debate aproxima seus interesses à decisão da causa, podendo torná-la mais conveniente para os envolvidos, uma vez que a composição amigável é promovida nas vias de utilização dos JP, que estimula a mediação e acordo entre as partes. Ao contrário dos Tribunais comuns, que possuem estrutura judicial, os JP possuem estrutura extrajudicial, orientados pela mediação e conciliação, embora suas decisões possuam força legal<sup>2</sup>.

A figura dos JP começou a tomar forma legal em Portugal através da Constituição Portuguesa de 1822, ocasião em que surgiu referência à conciliação como utensílio de resolução de litígio, ao tempo em que a representação do “*juiz eletivo*” se aproximava do que atualmente compete ao juiz de paz no sistema português<sup>3</sup>, o que ocorreu da mesma perspectiva na Carta Constitucional Portuguesa de 1826 e a Constituição Portuguesa de 1838. Contudo, quando promulgada a Constituição de 1911, já não havia menção aos juízes eletivos – embora também não fosse vetada a sua atividade<sup>4</sup> –, ao passo em que, em 1933, a Carta Magna fez referência expressa aos “*juízes de paz*”, apontadora que foi extinta na

---

<sup>1</sup> Artigo 24º, nº 1 da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro - LOFTJ.

<sup>2</sup> De acordo com o parecer jurídico emitido pelo Juiz de Direito Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira. Publicado no Boletim da ASJP, IV série, n.º 2, Dez. 2003 (p. 171-176). Data do parecer: 15 de Outubro de 2003. Parecer Jurídico. A criação de novos Julgados de Paz.

<sup>3</sup> Cfr. CHUMBINHO, João P. C. R. (2007) *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*. 1ª Ed. Lisboa: *Quid Juris?* Sociedade Editora, p. 43.

<sup>4</sup> Cfr. CARDONA FERREIRA, J. O. *Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento (Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07). O que foram, o que são os Julgados de Paz e o que podem vir a ser*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 27.

revisão da constituição, ocorrida em 1945. Nessa perspectiva, nasce a Constituição Portuguesa de 1976, que em nada tratava dos JP.

É importante ressaltar que, embora tenha sido introduzido na Constituição o regimento sobre os JP apenas (e finalmente) após revisão constitucional em 1997, a Lei nº 82/77 já previa a sua estrutura e utilização, regulamentando o exercício e competência dos juízes de paz, conforme seu artigo 76º:

**“ARTIGO 76.º**

**(Competência dos juízes de paz)**

*1. Compete aos juízes de paz:*

- a) Exercer a conciliação nos termos da lei de processo;*
- b) Julgar as transgressões e contravenções às posturas de freguesia;*
- c) Preparar e julgar acções de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvam apenas direitos e interesses de vizinhos e as partes estejam de acordo em fazê-las seguir no julgado de paz;*
- d) Exercer as demais atribuições que lhes venham a ser conferidas por lei.*

*2. Das decisões dos juízes de paz há sempre recurso para o tribunal de comarca.”*

Assim menciona a doutrinadora Lúcia Dias Vargas (2006):

*“De acordo com o art. 76º da Lei Orgânica, os juízes de paz teriam competência para exercer a conciliação, julgar transgressões e contravenções às posturas da freguesia, preparar e julgar ações de natureza cível, de valor não superior à alçada do tribunal de comarca, quando envolvessem apenas direitos e interesses de vizinhança e existisse acordo entre as partes em prosseguir com o processo no Julgado de Paz .” (Vargas, 2006: 91).*

Nesse mesmo sentido, apesar de no ano de 1979 ter sido promulgado o Decreto-Lei nº 539/79, com o objetivo de “regular a organização de funcionamento”<sup>5</sup> dos JP, estes permaneceram na lacuna da prática jurídica portuguesa, ponderando que a Assembleia da República não foi conivente com a implantação do seu sistema<sup>6</sup>. Portanto, apenas após a sua revisão da Constituição ocorrida em 1997, com fundamento nos princípios da proximidade e da subsidiariedade (CHUMBINHO, 2007), é que foram promulgados os artigos aludidos anteriormente e que deram garantia ao implante dos JP, consagrando na Constituição da República Portuguesa o instituto em tela, mais precisamente nos artigos

---

<sup>5</sup> Expressões presentes no cabeçalho do próprio Decreto-Lei.

<sup>6</sup> Cfr. FERREIRA, J. O. Cardona, obra citada, p. 29.

202º, nº 4, e 209º, nº 2, que legitimam a criação e instalação dos JP, validando sua estrutura de composição não jurisdicional de conflitos, como pode ser observado:

**“ARTIGO 202.º**

**(Função jurisdicional)**

(...)

4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.”

**“Artigo 209.º**

**(Categorias de tribunais)**

(...)

2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.”

Como instrumento de serventia à comunidade, que possui potencial direto de intervenção nas relações, coube à Lei nº 78, decretada em 13 de julho de 2001, a “*organização, competência e funcionamento*”, a criação dos JP, com o devido afastamento de formalidades para apresentação das partes, bem como promovendo a pacificação e harmonização entre as relações. Em 2002, os primeiros quatro conselhos foram instalados em Portugal, em Lisboa, Seixal, Vila Nova de Gaia e Oliveira do Bairro, legitimados como projetos experimentais pelo Decreto-Lei nº 239/2001.

Foi procedida a primeira alteração à Lei dos Julgados de Paz (LJP) em 31 de julho de 2013, através da publicação da Lei nº 54, a fim de aprimorar sua funcionalidade, e não de modificar seus princípios e orientações. Vale ressaltar aqui que a Ordem dos Advogados emitiu parecer favorável à alteração da LJP, avaliando a sua revisão e sugerido pontuais modificações<sup>7</sup>.

Com base constitucional, os JP que atualmente, perfazem o número de 25 (vinte e cinco) instalações em Portugal<sup>8</sup>, compreendem tribunais especiais, de atributo extrajudicial, como mencionado, com acesso, características e valor de causa peculiares e extraordinários,

---

<sup>7</sup> O teor do parecer pode ser consultado em: <<https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2012/parecer-da-ordem-dos-advogados-relativo-a-alteracao-a-lei-de-organizacao-competencia-e-funcionamento-dos-julgados-de-paz/>>. Acesso em: 10/10/2017.

<sup>8</sup> Dado retirado do 16º Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz na Sessão de 27 de Abril de 2017, disponível em: <<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2016.pdf>>. Acesso em: 01/12/2017

e que têm funcionado muito bem em Portugal<sup>9</sup>, embora não abranjam todas as modalidades de ações ou matérias de direito. Considerando que a mediação é o pilar dos JP, são estes revestidos de competência para solucionar matérias do Direito Civil de valor reduzido, o que, de logo, exclui causas relacionadas ao Direito de Família, Direito das Sucessões e Direito do Trabalho<sup>10</sup>.

O nascimento dos JEC deu-se também a partir da necessidade social de desacumular da justiça comum as causas de menor complexidade, deixando-lhe para julgamento causas de maior complexidade. Essa distinção fez surgir, inicialmente, os denominados Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPC) – nomenclatura que expressa imediatamente a sua competência –, regidos pela Lei Federal nº 7.244, de 07 de novembro de 1984. Esses Juizados originários compreendiam causas de reduzido valor econômico e seus órgãos faziam a composição da justiça ordinária, como determinava seu art. 1º.

Por possuir estrutura informal, simplificada e mais desburocratizada – de acordo com seus princípios orientadores assentados em sua lei –, do que a justiça comum, e, ainda, oferecer facilidades e derrubar barreiras de acesso à justiça, as finalidades dos JEPC foram projetadas para pleitos mais simples, que não demandassem extremo esforço para resolução, e, ainda, baixo limite financeiro a ser discutido.

Resultados positivos refletiram que, a partir da sua criação, era notável a pendência contida na sociedade, ou seja, havia causas de pequeno valor que não eram ajuizadas na justiça comum por uma série de fatores impeditivos. Desta forma, os JEC ampliaram o acesso do cidadão ao judiciário.

O sucesso dos JEPC foi tão visível, que o constituinte, em 1988 – ano do nascimento da atual CF –, decidiu, não só modificar a nomenclatura (para JEC), mas ainda ampliar o sistema, segundo o art. 98º, inciso I da carta magna:

**“ARTIGO 98º**

*A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

---

<sup>9</sup> Explicação da Doutora Maria José Capelo em palestra acerca da “flexibilização procedimental no sistema português”, ministrada no II Colóquio Luso-brasileiro de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 22 de Novembro de 2017.

<sup>10</sup> Informação colhida no site oficial dos Julgados de Paz portugueses. Disponível em: <<http://www.conselhosjulgadosdepaz.com.pt/informacao.asp>>. Acesso em setembro de 2017.

*I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”*

Para falarmos acerca da implantação dos JEC no Brasil, não há como não tratarmos sobre o acesso à justiça como direito garantido pela CF, mais especificamente em seu art. 5º, XXXV, que diz que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Neste diapasão, é possível interpretar o texto magno como garantidor do acesso à justiça a todos os cidadãos que dela necessitem, de modo amplo. E, para tanto, é necessário que, além de constar em legislação constitucional, seja o Estado fornecedor do serviço judicial, pois de nada adiantaria a teoria se não fosse aplicada à prática.

Por conseguinte, para que seja efetivado e garantido ao utente o mencionado direito, o Estado deve organizar-se para que o acesso ao judiciário seja oferecido de maneira concreta, com procedimentos e valores determinados. Deve ser dirigida à sociedade uma ordem jurídica justa (WATANABE, 1988), e, no contexto dos JEPC, o mecanismo para que isso fosse finalmente executado foi a promulgação da lei que dispõe sobre os JEC, como bem preconiza Cintra, *et al* (2009):

*“A lei n. 7.244 de 7 de novembro de 1984 (Lei das Pequenas Causas), inovou profundamente no sistema processual brasileiro ao disciplinar o processo e procedimento para as causas de pequeno valor. Essa lei foi expressamente revogada pela lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que criou os juizados especiais cíveis (...).”*

A implantação e funcionamento dos JEC foi morosa, pois dependia da aplicação de legislação própria, criada apenas em 26 de setembro de 1995, por meio da Lei nº 9.099, que também regula os Juizados Especiais Criminais<sup>11</sup>.

O que os JEC visam reparar aos cidadãos são os pequenos prejuízos advindos de relações jurídicas, que não possuíam muita atenção na justiça comum, mas que, mesmo

---

<sup>11</sup> A referida lei, em seus artigos 60º e seguintes, trata a respeito da organização e funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, que não serão objeto de estudo no presente trabalho, uma vez que a pesquisa desenvolvida concentra-se na matéria Cível.

sendo a demanda de baixa complexidade, o utente merece retorno jurisdicional por parte do Estado, como bem menciona o mestre Joceli Antonio Mossalti Silveira (2009)<sup>12</sup>:

*“Também o alto custo da máquina administrativa do Judiciário é um entrave para o desenvolvimento da cidadania. Este entrave se deve às altas custas judiciais para a implementação do acesso ao Judiciário. Dessa forma, não basta que o Judiciário exista para quem pode pagar; o Judiciário precisa estar pronto para atender às demandas dos necessitados e excluídos: social, econômica e culturalmente.*

*(...)*

*Não se pode trabalhar com Justiça seletiva, pois o processo jurisdicional deve estar voltado para todo e qualquer cidadão. Deve estar, em especial, para os mais desassistidos ou hipossuficientes, que não possuem condições culturais nem financeiras para contratar um bom advogado. Estas pessoas são as mais prejudicadas pelo atual sistema; a exclusão é visível. Em muitas situações, é necessário que o magistrado assuma um papel de grande relevância na condução do processo”.*

É de suma importância explicar que a Lei nº 9.099/95 é benevolente e inclusiva, no sentido de que dispensa a contratação de advogado pela parte quando a causa não ultrapasse determinado valor, e, ainda, não precise custear atos processuais específicos, o que torna muito mais fácil a propositura de uma ação por alguém que não dispõe de condições financeira para fazê-lo através da justiça comum, como bem preconiza Cunha (2008)<sup>13</sup>:

*“De acordo com a exposição de motivos da lei que criou o sistema dos juizados especiais, o objetivo dos juizados é democratizar o acesso à justiça, ou seja, resolver os conflitos do dia-a-dia que afetam o cidadão de forma rápida, simples e econômica.*

*(...)*

*Ainda sob esta perspectiva, os juizados especiais no Brasil, ao contrário dos países da common law, nasceram de uma iniciativa dos tribunais que se viram diante da necessidade de atender conflitos que antes não chegavam ao sistema de Justiça. Neste processo, o Judiciário brasileiro, juntamente com o processo de transição política para a democracia, que atingia mais diretamente o Poder Executivo, no início da década de 80, aderiu à agenda de democratização, aproximando-se da população com o objetivo de se legitimar. Assim, a criação dos juizados especiais no Brasil seria resultado de dois movimentos: um que parte do Poder Judiciário ao instituir em sua estrutura novas formas de acesso à*

---

<sup>12</sup> SILVEIRA, Joceli Antonio Mossati. *Os juizados especiais cíveis estaduais entre o consenso e a hermenêutica: uma discussão das posturas procedimentalistas e substancialistas do direito, para efetivação da cidadania no Brasil*. 2009. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp115930.pdf>>. Acesso em 31/11/2017.

<sup>13</sup> CUNHA, Luciana Gross Siqueira. *Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: SARAIVA, 2008.

*justiça; outro de iniciativa do Poder Executivo ao produzir políticas que ampliam a capacidade do Poder Judiciário de apreciar um número maior de direitos, de forma mais rápida e eficiente, democratizando o Estado”.*

Para isso, a Constituição e Lei competente estabeleceram como instrumento principal de finalização do litígio o ajuste do JEC, que possui a importante característica da informalidade. Por esta razão, é possível afirmar que, por várias vezes, os procedimentos adotados em diferentes JEC se distinguem. Isto pode ocorrer por múltiplos motivos, sejam eles de natureza local, por características das ações ou das partes, entretanto, o que é empregado é necessariamente imprescindível para atingir fins legais, e, conseqüentemente, os dos jurisdicionados.

Como mencionado, os JEC têm lei e procedimento próprio, e em nenhum momento se confunde com a justiça comum.

Uma vez que tem regras próprias, devem ser adotadas as determinações da sua lei regente. No entanto, não é possível conceber a prática do procedimento dos JEC sem a adoção das regras constantes do Código de Processo Civil (CPC) (BORRING ROCHA, 2016), não obstante não haja determinação expressa (como acontece no caso dos JP) que sua aplicação se dê de maneira subsidiária e supletiva<sup>14</sup> à Lei nº 9.099/95 - é o que acontece na prática, em harmonia com parte majoritária da doutrina e jurisprudência.

Por esse ângulo, o novo CPC brasileiro, em seu art. 1.046º, §2º, determina que: *“Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”*. Neste sentido, o CPC não pode ser utilizado nos processos do JEC de maneira primária, pois são procedimentos distintos, nos quais os princípios orientadores divergem, no tocante à informalidade e à oralidade, que não se encontram no procedimento comum, e, portanto, sua aplicação apenas será realizada da seguinte maneira:

#### **“ENUNCIADO 161**

---

<sup>14</sup> O mestre Sérgio Niemeyer defende que a aplicação do CPC ao procedimento dos JEC não pode se dar apenas de maneira subsidiária, mas também supletiva, quando constatada falta na Lei n.º 9.099, conforme artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995>>. Acesso em: 20/11/2017.

*Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte - MG)<sup>15</sup>.*

Para além disto, os JEC devem estar disponíveis à população como uma opção. Ninguém deve ser obrigado a utilizá-lo como resolução de conflitos de interesses, como pode ser entendido pelo estabelecido no art. 3º da sua lei, o que será discutido mais adiante. Vale assentar que tratam-se de “*órgãos do Poder Judiciário, disciplinados pela Lei n.º 9.099/95 e leis estaduais criam e regulamentam em cada unidade da federação esses órgãos*”<sup>16</sup>, e em nota acerca do acesso à justiça, divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça brasileiro, em 2015, havia 1.534 Juizados Especiais Estaduais em todo o Brasil à serviço do cidadão<sup>17</sup>.

Assim, com a tentativa de fazer a junção de paradigmas instalados na sociedade e no judiciário brasileiros, o Estado organizou nas instituições dos JEC grandes objetivos: o embate às barreiras para benefício judicial por pessoas menos favorecidas; a possibilidade de os jurisdicionados participarem de forma mais ativa e direta no litígio, com o intuito de tentarem resolvê-lo de forma mais democrática e que melhor os satisfaça através da conciliação; e, por fim, mas não menos importante, a consequente alternativa à utilização da justiça comum ou ordinária.

Após mais de dez anos de funcionamento dos JEC, a lei regulamentadora dos JEC trouxe mudanças para o âmbito dos juizados, seja na maior abrangência da competência desses pequenos tribunais, na extensão da alcance financeiro, para além do procedimento da execução. Envolto no ministério da desburocratização (COSTA FERREIRA, 2011), O Estado brasileiro dispõe à sociedade a adoção e utilização do sistema dos JEC, com o escopo de superar ou, pelo menos, diminuir a deficiência instalada no judiciário brasileiro,

---

<sup>15</sup> O aludido enunciado corresponde à orientação determinada pelo FONAJE, que funciona desde 1997, “e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional.” Informações disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.amb.com.br/fonaje/>> – Ressalte-se que, embora o enunciado não tenha força vinculante acerca dos procedimentos judiciais utilizados, exprime o entendimento seguido pelos Juizados Especiais brasileiros.

<sup>16</sup> Informação retirada do endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>>. Acesso em: 12/10/2017.

<sup>17</sup> Matéria disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80517-juizados-especiais-completam-20-anos-com-7-milhoes-de-aco-es-em-tramitacao>>. Acesso em: 31/10/2017.

que por muito tempo esteve (e está) em crise estrutural, através da desburocratização e simplificação do sistema.

## **2. Mediação nos julgados de paz e conciliação nos juizados especiais cíveis**

Inicialmente, importa elucidar que as técnicas como meios alternativos de resolução de desacordos aqui estudadas – mediação e conciliação –, perfazem modalidades da autocomposição, que ocorre quando uma das partes (ou ambas) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse para atingir o objetivo de findar um embate (Cintra *et al.*, 2009).

A lição de Fredie Didier (2015)<sup>18</sup> acerca da autocomposição conceitua bem o que se deseja expressar:

*“É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.”*

Neste contexto, quando estão em causa técnicas como as de mediação e conciliação, o que se deseja é que a demanda não seja decidida pelo Estado – sendo representado, neste caso, por um Juiz de Direito<sup>19</sup> –, mas sim pelos próprios participantes do pleito, ou seja, pessoas não investidas da função jurisdicional (Humberto Theodoro Júnior, 2014). Isso porquê, caso os litigantes consigam alcançar uma decisão comum, obtendo o êxito da convenção, é muito mais provável que a determinação seja mais apazível aos envolvidos, tendo em vista que, para lograr efeito, faz-se necessário que haja comunicação, interação e negociação entre as partes, que poderão adequar a deliberação às suas necessidades e desejos de forma mais sensível do que um Juiz, por exemplo, uma vez que não estaria tão próximo do caso quanto os próprios litigantes.

O magistrado não irá interferir diretamente no acordo obtido através da autocomposição, portanto, não irá exercer função jurisdicional acerca do mérito da causa.

---

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie. (2015). *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. v.1. Salvador: Ed. Jus Podivm, p. 165.

<sup>19</sup> Que, ao contrário da autocomposição, é exatamente o que ocorre na heterocomposição, quando um terceiro “escolhido” pelas partes – que pode ser um Juiz ou um árbitro – julga a demanda.

Sua atuação, nesse caso, compreenderá o desígnio de verificar se os requisitos estão cumpridos, bem como se o procedimento é legítimo e regular, devendo ser respeitadas as condições para a devida homologação do acordo, para que, conseqüentemente, possa gerar efeitos na esfera jurídica, em consonância com lição de Humberto Theodoro Júnior (2014)<sup>20</sup>:

*“a transação homologada pelo juiz adquire força de extinguir o processo como se julgamento de mérito houvesse sido proferido em juízo. Isto quer dizer que a lide fica definitivamente solucionada, sob a eficácia da res iudicata, embora a composição tenha sido alcançada pelas próprias partes e não pelo juiz.”*

A mediação, inserida no âmbito aqui pertinente, é o meio de resolução de conflitos adotado<sup>21</sup> pelos JP como instrumento e mecanismo que promovem o diálogo entre os demandantes. Assim, a mediação é utensílio decisório em litígios extrajudiciais.

Vale evidenciar que a mediação possui validação constitucional, no âmbito português, mais especificamente no art. 202º, nº 4 da CRP, assinalado anteriormente, que legitima sua institucionalização por lei própria. Neste contexto, a Lei nº 29/2013, de 19 de abril – a Lei de Mediação, é responsável pela regulamentação dos princípios gerais e regimes jurídicos aplicados à mediação em Portugal. Em seu artigo 2º, define mediação como *“a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”*, e delibera, ainda, no n.º b, a figura do mediador de conflitos como *“um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”*.

É possível afirmar que a mediação é o caminho percorrido pelos participantes de um processo proposto nos JP, uma vez que perfaz uma estrutura horizontal dos

---

<sup>20</sup> THEODORO JR, Humberto. (2014). *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 55. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 1134.

<sup>21</sup> Atenho-me aqui a tratar da mediação inserida no enquadramento dos JP, haja vista ser o foco do desenvolvimento do trabalho em tela, entretanto, não se pode deixar de consignar que, para além dos trâmites dos JP, a mediação também pode ser desenvolvida nos centros de resolução alternativa de conflitos do consumo, que são regulados pela Lei n.º 144/2015, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo.

interessados, o que exclui posicionamento hierarquicamente superior e autoritário, e, portanto, rompe barreiras, eliminando dificuldades no diálogo para enfrentamento da situação contenciosa. Conforme conceito de Maria de Fátima Ribeiro (2017), mediação ocorre quando “*uma das partes<sup>22</sup> se obriga a promover a aproximação de duas ou mais pessoas, com vista à conclusão de determinado negócio entre elas*”.

A estrutura mencionada é diretamente relacionada com procedimento voluntário, conforme lição de Galhardo Coelho (2003), tendo em vista que não pode ser aplicada coercitivamente em um sistema litigioso.

Se a mediação institucionalizada – quando prossegue pelos JP – for empregada para resposta a problemas, deve seguir principalmente o caráter de confidencialidade, tanto pelas partes, quanto pelo mediador. Isto ocorre porquê este método possuirá sempre como intermediário de diálogo o mediador, capacitado para tanto, que deverá intervir de maneira imparcial, agindo em favor dos interesses dos litigantes, proporcionando entre eles o debate respeitoso para que alcancem uma composição amigável.

Para o doutrinador Remédio Marques (2011), a mediação:

*“(…) constitui um expediente de harmonia com o qual, ocorrendo um conflito de interesses, os litigantes usam estruturas de autocomposição do respectivo litígio, que o mesmo é dizer que o resultado compositivo é produto do poder de autodeterminação da vontade consensual dos litigantes das pretensões a compor, exatamente quando esse resultado é obtido com o auxílio de terceiros auxiliares, os mediadores. A solução do conflito de interesses que opõe as partes é assim uma solução amigável e concertada.”*

Assim, pode-se entender como mediação a oportunidade autônoma que as partes possuem para enfrentar o conflito direta e abertamente, de maneira espontânea, para que a decisão acerca do problema seja alcançada, mas sem a intervenção de um juiz, por exemplo.

A Portaria nº 1112<sup>23</sup>, promulgada em 28 de outubro de 2005 pelo Ministério da Justiça de Portugal, aprovou o Regulamento dos Serviços de Mediação dos JP, previstos no art. 16º da LP, que determina que é disponibilizada a qualquer interessado a mediação

---

<sup>22</sup> Que, no caso em tela, será o mediador escolhido pelas partes a partir da lista disponibilizada pelo Julgado de Paz selecionado – o que será tratado adiante.

<sup>23</sup> Ressalte-se que a mencionada Portaria revoga a Portaria n.º 436/2002, de 22 de Abril, anteriormente responsável pela regulamentação dos serviços de mediação dos Julgados de Paz.

como forma de resolução alternativa de litígios. Neste sentido, e em consenso com o n.º 2 do artigo supramencionado, a mediação tem como finalidade estimular e incentivar a alcance do acordo entre as partes, desde os trâmites preliminares do procedimento dos JP até sua cessação.

A ilustre doutrinadora Maria Olinda Garcia (2015) aponta que as partes que decidem seguir os trâmites do processo de mediação escolhem a não submissão aos riscos judiciais que um processo pode acarretar ao ser julgado por um magistrado, o que nomeia de “*gestão contratual do conflito*”<sup>24</sup>. Por conseguinte, os envolvidos tornam-se responsáveis pelo que foi determinado através da mediação, esperando-se, dessa forma, que o seu cumprimento seja verdadeiramente efetivado, pelo menos, de maneira mais fácil e célere, do que pelas vias judiciais.

Considerando que se trata de um processo flexível, a mediação proporciona benefícios aos demandantes, haja vista que o embate pode ser adaptado aos interesses pessoais, negociais e/ou comerciais daqueles e ser solucionado de maneira mais compassiva.

A conciliação, no contexto do judiciário brasileiro também se enquadra na classificação de meio alternativo de resolução de conflitos e pode ser avaliada como uma forma negociada<sup>25</sup> de resolução das demandas, pois também é uma ocasião em que as partes têm a oportunidade apropriada para dialogar e interagir, ao tempo em que podem expor impasses e questões com o desígnio de obter um consenso que seja favorável para todos.

Desta forma, a conciliação é a decisão da lide<sup>26</sup> pelas próprias partes e geralmente ocorre de maneira mais célere, prática e eficaz, considerando que, como bom conhecedor das precisões e peculiaridades da situação, o demandante deve ser o melhor julgador do seu conflito, “*quando está de boa-fé e age com o reto propósito de encontrar uma solução justa para a controvérsia que se estabeleceu entre ele e a outra parte*”, conforme dispõe Humberto Theodoro Júnior (2014)<sup>27</sup>. É um método de solução consensual de conflitos,

---

<sup>24</sup> Cfr. OLINDA, M. (2015). “Gestão contratual do risco processual – A mediação na resolução de conflitos em direito civil e comercial”, *Instituto Jurídico FDUC*.

<sup>25</sup> Nomenclatura adotada pelo Conselho Nacional de Justiça brasileiro para definir o que é Conciliação, e pode ser constatada em página eletrônica disponível no endereço: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 18/10/2017.

<sup>26</sup> Portanto se desenvolve quando o conflito já decorre através do judiciário.

<sup>27</sup> THEODORO JR, Humberto, obra citada, p. 1597.

como aduz o CPC brasileiro, conduzido pela “*livre autonomia dos interessados*”<sup>28</sup>, e é regida pela confidencialidade, e, portanto, impõe aos envolvidos postura ética.

Conforme explica Mariana Alves Lara (2016), o atraso da regulamentação da mediação no Brasil ocorreu tendo em vista que o CPC de 1973 sequer fazia alusão a este método como possível solução de litígio, apenas havia prescrição acerca da conciliação, como pode ser observado:

*“Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram criados pela Lei n.º 9.099 de 1995 com o objetivo de buscar, sempre que possível, a conciliação e a transação. Mais uma vez, a lei deixou de fora a mediação, que não é referida em nenhum momento no texto da lei. Todavia, já foi um grande avanço no incentivo dos mecanismos de autocomposição, uma vez que impôs a realização de uma audiência prévia de conciliação nas demandas de competência dos Juizados.”*

Por outro lado, a lei que rege os JEC elege a conciliação como método prioritário de resolução de conflito, como determina o art. 3º, que deslinda que a conciliação será utilizada sempre que possível. Diante disto, é visível a proeminência que a conciliação possui em todo percurso do processo que tramita nos JEC, compondo sua parte basilar, principalmente porque “*só se passa à instrução e julgamento da causa se, após toda a tentativa, não tiver sido obtida a conciliação*”<sup>29</sup>, conforme determinam os artigos 21º a 26º da lei dos JEC.

No novo CPC brasileiro de 2015, tanto a conciliação como a mediação – assim como outros métodos de resoluções de conflitos – devem ser estimulados pelos operadores do Direito, mesmo no processo judicial, em concordância com o art. 3º, §3º. Além disso, nos tramites dos JEC, a tentativa de conciliação é diligenciada independentemente da concordância das partes, isto porquê o Juiz deve propor aos litigantes a oportunidade de interação com o intuito de se alcançar um acordo, o que ocorre inicialmente com a designação de audiência de conciliação, como impõe o art. 334º do CPC, o que apenas não ocorrerá quando as ambas partes manifestarem interesse em sentido contrário (§ 4º, I).

---

<sup>28</sup> Art. 166º, § 4º do CPC brasileiro.

<sup>29</sup> CINTRA, Antonio C. de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. (2009). *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 33.

Na construção do novo CPC brasileiro, o legislador valorizou tanto a oportunidade de tentativa de conciliação que previu aplicação de multa no montante de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º do artigo aludido), sendo avaliado como um ato atentatório à dignidade da justiça (CINTRA *et al.*, 2009).

Equivalente ao exposto, e ainda no que tange ao enaltecimento dos métodos pacíficos de solução, o art. 165º do CPC antevê a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, nos quais devem decorrer assentadas de conciliação e mediação, ao tempo em que seja impulsionada a autocomposição, haja vista que nem sempre o Juiz possui capacitação para realizar estes atos<sup>30</sup>.

Destaque-se que a criação desses centros especializados também possui previsão no art. 24º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que regula a “*mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias*”, bem como na Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, mais especificamente em seu art. 8º<sup>31</sup>.

Além do exposto, o Tribunal de Justiça, mais especificamente do Estado da Bahia, se mobiliza em diversos aspectos para promover as soluções alternativas aos conflitos. Anualmente, integra o judiciário baiano à Semana da Conciliação, ação que é organizada pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2006 e ocorre em âmbito nacional, com o escopo de “conciliar o maior número possível de processo, o que agiliza as decisões judiciais”<sup>32</sup>.

Assim como na mediação, na conciliação também há um terceiro imparcial e capacitado que atua com o intuito de aproximar os envolvidos no conflito, facilitando o entendimento entre eles e seguindo as técnicas da autocomposição. O indivíduo neutro, que atua de forma harmônica, é o conciliador que se aproxima do mediador e possuem atividades semelhantes, embora não idênticas. É oportuno destacar que tanto em Portugal como no Brasil as atividades praticadas pelos mencionados profissionais se dão de formas semelhantes, pois o mediador é visto com menos poder do que o conciliador em tribunais

---

<sup>30</sup> LARA, Mariana Alves. (2016). Os novos rumos da mediação no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito (Universidade de São Paulo)*, vol. 111: 503 – 525, p. 517.

<sup>31</sup> Que determina que “Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.”

<sup>32</sup> Informação colhida do site do Tribunal de Justiça da Bahia, em matéria realizada por sua Assessoria de Comunicação disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/conciliacao-preprocessual?start=6>>. Acesso em 12/10/2017.

portugueses e brasileiros, enquanto o conciliador é possuidor de mais poder de intervenção na demanda.

Por consequência, o mediador age de maneira menos sugestiva do que o conciliador, uma vez que aquele opera como um facilitador e este mais ativamente, de modo que pode, além de orientar as partes, sugerir possíveis soluções.

Ao corroborar com o exposto, o CPC brasileiro, em seu artigo 165º, §§ 2º e 3º, certifica e distingue as atividades dos conciliadores e mediadores de maneira em que aquela figura poderá sugerir soluções para o litígio – como aludido anteriormente –, ao tempo em que o mediador apenas “*auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação*” buscar a solução de forma independente e sem sugestões assistenciais.

De acordo com este aspecto, o doutrinador Alexandre de Freitas Câmara (2013)<sup>33</sup> distingue bem o papel de mediador do papel do conciliador no sistema brasileiro:

*“O mediador não pode propor soluções, limitando-se a, por meio de técnicas muito sofisticadas (e que exigem um treinamento muito específico), ajudar os litigantes a descobrir, por si próprios, as possíveis soluções para o conflito em que estão envolvidos. Diferentemente, o conciliador está autorizado a apresentar propostas, sugerindo soluções possíveis que podem ser acatadas pelos litigantes.”* (grifos nossos)

A referida distinção também pode ser assimilada a partir da demonstração de Felipe Borring Rocha (2016)<sup>34</sup>, quando instrui que tanto o mediador como o conciliador exercem atividades compreendidas por auxiliares da justiça. No entanto, são perceptíveis as diferenças:

*“O conciliador, (...) atuará preferencialmente nos casos em que as partes não tenham vínculo anterior, podendo sugerir soluções para o litígio, sem a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para atingir esse fim. Já o mediador atuará preferencialmente nos casos em que existir vínculo anterior entre as partes, cuja manutenção se busca preservar. Ele auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Normalmente, o mediador*

---

<sup>33</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. (2013). Mediação e conciliação na Res. 125 do CNJ e no Projeto de Código de Processo Civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.) *O processo em perspectiva: Jornadas Brasileiras de Direito Processual – homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, p. 41.

<sup>34</sup> ROCHA, Felipe Borring. (2016). *Juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 8. ed. São Paulo: Atlas.

*não deve apontar soluções, mas apenas estimular as partes a lidar melhor com o problema.” (grifos nossos)*

Por conseguinte, a mediação e a conciliação assemelham-se no tocante à pacificação das divergências existentes, que podem ser sanadas com a participação dos auxiliares eleitos pelos envolvidos e, ainda, acerca da voluntariedade, mesmo quando tenham sido judicialmente determinadas (BELEZA, 2014). Contudo, é necessário traçar a diferenciação na atuação daqueles, e, mais ainda, a depender do ordenamento jurídico em que estejam enquadrados, seja português ou brasileiro.

Nos dois institutos em análise neste estudo, os mecanismos de mediação e conciliação são empregados como fases ou momentos processuais (BELEZA, 2014), e, caso não haja cessação do conflito por esses meios, o caminho a ser trilhado é o jurisdicional.

Portanto, havendo acordo entre as partes – seja por mediação nos JP, ou conciliação nos JEC –, o Juiz irá proceder a verificação dos requisitos formais, como mencionado anteriormente, e, caso esteja tudo em conformidade com o esperado, homologará o pacto convencionado<sup>35</sup>, que possuirá força de título executivo. Por outro lado, caso não resulte acordo, ultrapassada essa oportunidade, o processo segue para julgamento e, posteriormente, surgirá o momento em que o Magistrado irá analisar e julgar a demanda de acordo com seu convencimento, trâmite que será tratado adiante.

### **3. Princípios orientadores**

Os princípios reguladores das entidades jurídicas aqui estudadas possuem estruturas norteadoras e, portanto, orientam como os sistemas devem funcionar. Desempenham papel de organizadores das composições dos JP e JEC, dado suas características de instruções e referências de acesso às instituições, bem como na atuação e prática processual.

Os conteúdos tratados pelos JP e JEC estão diretamente ligados aos princípios que os regem, e estes possuem base constitucional, seja com fundamento na Constituição da

---

<sup>35</sup> Art. 56º, n.º 1, da Lei n.º 58/2001 (que regulamenta os JP) e Art. 22º, § único da Lei n.º 9.099/95 (que rege os JEC).

República Portuguesa ou na CF, respetivamente. Vale ressaltar que, embora as leis regentes dos sistemas em comento indiquem o caminho pelo qual os processos devam percorrer, os princípios condicionam a ética e atividades ali desenvolvidas, com o escopo de torná-los mais funcionais, eficientes e dinâmicos.

Em consonância com o citado, bem expõe o autor José Lourenço Torres Neto (2011)<sup>36</sup>, quando afirma que:

*“Em último grau, são os princípios que garantem a efetividade do postulado da plenitude da ordem jurídica, que filosofias a parte, se colocam como a instância final e decisiva onde o aplicador logrará alcançar, após um trabalho de indução, a norma reguladora.”*

O conhecimento dos princípios norteadores em análise se faz necessário, no sentido de que a forma pela qual os juristas, operadores do direito e as partes devem direcionar seus comportamentos tem que estar em consonância com eles, como bem leciona o ilustre doutrinador Ferreira (2014):

*“Os Julgados de Paz podem e devem ter uma acção pedagógica e solucionadora de diferendos entre os cidadãos, mas isso depende da sensibilização quer dos utentes, quer dos servidores. Da assunção dos respectivos princípios básicos devem resultar, inclusive, as soluções adequadas às questões concretas que ocorreram e que não tenham podido ser previstas nos diplomas legais pertinentes, aliás na linha das regras gerais do art. 10º do Código Civil, mormente do seu n.º 3: “Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.””*

Conforme disposto no nº 1 do artigo 2º da LJP, *“A atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes”*, e seu n.º 2 expõe que *“os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual”*.

---

<sup>36</sup> TORRES NETO, José Lourenço. Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, nº 93, out 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10449&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21)>. Acesso em: out 2017.

No ordenamento brasileiro, os princípios estão regulados no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, que determina que “*o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*”. É possível constatar a grande semelhança entre os princípios regentes nos institutos em exposição, uma vez que os legisladores português e brasileiro determinaram os mesmos basilares, com a exceção do princípio da adequação, que não consta na lei brasileira.

A simplicidade integra absolutamente toda a metodologia e todos os mecanismos dos JP e dos JEC. Sua constatação é facilmente revelada desde o acesso aos institutos, iniciando por ser facultativa a representação por advogado na maioria dos casos, bem como na distribuição de ações, o que será exposto posteriormente.

A desburocratização dos sistemas sintetiza o que o princípio da simplicidade intenciona promover, pois todo o procedimento em ambos institutos é revestido de facilidades, desembaraço e nitidez. Isto proporciona o entendimento pelas pessoas ali envolvidas, mesmo porquê em determinadas situações estão desacompanhadas de patrono e por isso se faz necessária a utilização de linguagem e procedimentos de simples compreensão, de maneira acessível, já que não haveria sentido a parte possuir o direito de dispensar assistência e não perceber o procedimento ao qual submete uma ação.

No mesmo sentido, a competência dos JP e dos JEC não abrange toda a matéria de direito e, portanto, não podem resolver qualquer litígio. O intuito do legislador em delimitar o que podem esses institutos julgar é o fato de apenas causas consideradas com baixa complexidade tramitarem perante eles. Para além do aludido, a quantidade de audiências, bem como as fases e atos processuais nesses institutos são reduzidos em comparação aos tribunais ordinários, o que, de fato, evita óbices e questões dispensáveis para a resolução de conflitos.

Em razão do poder orientador que possui, o princípio da simplicidade – assim como os demais – embasa também decisões judiciais ou peças processuais, enfatizando os pedidos das partes, como pode ser analisado nesta decisão de segundo grau, concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal brasileiro:

**“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTES DO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS JUIZADOS CÍVEIS ONDE PREVALECE OS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. ENUNCIADO Nº 90 FONAJE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. A extinção do processo antes do oferecimento da contestação, mediante homologação de pedido de desistência do autor, é plenamente compatível com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade que orientam os processos nos Juizados Cíveis (Lei nº 9.099/95, art. 2º), eis que o fim colimado em tais processos, também nos termos da lei, é a conciliação ou a transação sempre que possível. (...) 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. 8. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver, e deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. 9. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais.<sup>37</sup>” (grifos nossos)**

O princípio da adequação, por sua vez, se faz presente apenas no procedimento dos JP, tendo sido dispensado pela lei regente dos Julgados Especiais Cíveis. Isso acontece considerando que o conteúdo e a forma dos atos processuais tratados nos JP devem se adaptar ao procedimento ali desenvolvido, bem como ao método de aplicação da lei, para que o processo seja solucionado da melhor forma possível.

Ressalte-se que o princípio em questão não é de uso exclusivo dos JP, pois encontra amparo no CPC português, consagrado pela lei nº 41/2013, de 26 de junho, conforme exposto em seu artigo 547º, que determina que *“o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”*.

Neste sentido, seu emprego tende a concretizar-se quando o método a ser utilizado acaba por se adaptar dentro da norma para atingir o desígnio que a causa necessita para ser resolvida. Assim, é possível que os aplicadores do direito, visando a finalidade do conflito, adequem os atos processuais ali aplicados para lograr êxito ao objetivo das partes quando decidiram caminhar pelas trilhas dos JP com fito de solucionar a demanda em questão.

O princípio da informalidade consagra-se em ambos os institutos jurídicos aqui estudados, e completa a estrutura de suas formações e exercício de utilização, uma vez que

---

<sup>37</sup> TJ-DF - ACJ: 20150310060405, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 21/07/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: 518.

segue a mesma linha de raciocínio dos princípios anteriormente mencionados. Assim, informalidade não escusa a aplicação da lei, mas sim a dispensa de procedimentos e/ou atos desnecessários ou procrastinadores. Ou seja, com os limites permitidos legalmente, há a possibilidade de os utentes e operadores de direito dispensarem formalidades que em nada acrescentarão ou facilitarão a resolução do conflito, pelo contrário.

Importa destacar que é necessário observar que o aproveitamento da informalidade não resultará prejuízo ou insegurança a nenhuma das partes, tampouco à aplicabilidade do direito. Desta forma, como demonstrado, os JP e JEC são organizações tipicamente mais simplificadas e que propiciam aos cidadãos maior participação e interação durante seus procedimentos, e, portanto, a informalidade é de indispensável presença, para que as partes tenham acesso e entendimento garantidos no decorrer dos trâmites, e para, mais uma vez, garantir a celeridade do processo.

Além disso, a lei regente dos JEC, Lei nº 9.099/1995, em seu art. 13º, respalda a informalidade, explicitando sua instrumentalidade no sentido de que *“os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados”*.

Por conseguinte, a constituição do princípio da oralidade complementa toda facilidade que os institutos jurídicos em comento promovem, principalmente nos atos processuais praticados. Destaque-se que a maioria dos requerimentos, provas e práticas podem ser realizados verbalmente. Inicialmente, logo no oferecimento da queixa ou ingresso da ação, tanto nos JP, como nos JEC, pode ser realizado de maneira oral, conforme art. 43º da Lei nº 78/2001, e art. 14º da Lei nº 9.099/1995, e, em seguida, ser reduzido a escrito pela secretaria dos tribunais.

A oralidade também pode se fazer presente no oferecimento da resposta do réu, conforme os artigos 47º e 30º das leis mencionadas, respetivamente. No caso dos JEC, a interposição dos Embargos de Declaração pode ser realizada também de forma oral, conforme artigo 49º da Lei nº 9.099/1995.

É possível, ainda, constatar a informalidade ao longo dos procedimentos aplicados, da mesma forma que ocorre com o princípio da simplicidade, seja no acesso aos tribunais elucidados, na apresentação da ação, no acompanhamento ou não de patrono, na utilização

ou não provas testemunhais, na obtenção de conciliação, ou até mesmo na sentença deferida.

A absoluta economia processual ou simplesmente economia processual contém duas vertentes que ocasionam, da ambas as formas, benefícios aos utentes. Desta forma, é possível afirmar que este princípio se concretiza tanto na maneira propriamente processual, quanto financeira. Ou seja, o procedimento adotado deve ter os atos reduzidos, assim como os custos.

Através da absoluta economia processual, visa-se alcançar o binômio do “*máximo rendimento da lei*” com o emprego do “*mínimo de atos processuais*”, conforme leciona o doutrinador Chimenti (2012).

A complicação do processo deve ser impedida por todos que estão a manuseá-lo, desde quando esse é ingressado, até o seu fim. Por isso, a economia processual pode ser averiguada logo no início da ação, no que tange a sua gratuidade em relação às custas judiciais (JEC) ou baixo valor para propositura (JP), ao tempo em que a forma como a ação pode ser oferecida, como mencionado acima. Portanto, deve haver uma sincronia entre a prática de atos processuais, de acordo com a legislação regulamentadora, e o êxito do litígio, de modo que o interesse dos participantes seja atingido. Apenas com a exceção do princípio da adequação, todos os outros princípios expostos constam de ambas as legislações reguladoras dos institutos em apresentação, o que é capaz de demonstrar a proximidade das estruturas e orientações básicas dos JP e JEC.

Por conseguinte, é possível concluir que o exercício e a utilização de modo regular, respeitando as normas legais, de todos os princípios citados, resulta o aproveitamento bem sucedido dos institutos em discussão. Para tanto, devem ser operados simultaneamente, em harmonia, em busca do mesmo fim.

#### **4. Competência**

Insta informar que os JP e os JEC têm competência para julgar, em regra, causas de baixa complexidade. Isto ocorre considerando o fato de que os processos que tramitem por esses institutos têm necessidade de serem julgados com maior brevidade possível e são orientados pelos princípios já estudados, o que corresponde com a finalidade referida.

Uma vez que se pretende resolver o litígio de forma célere e mais simples possível, em determinados casos, o tempo que se dispõe para tanto não permite que um processo seja instruído e decidido de forma hábil, precisando, portanto, de maior disponibilidade de energia, tempo e análise da situação. Assim, nem todas as demandas podem ser julgadas pelos JP ou pelos JEC. Os diplomas legais que os regem determinam de forma específica o que faz ou não parte da competência desses procedimentos.

Dentro desta temática, a competência dos JP é dividida em razão do objeto, do valor, da matéria, e do território. O art. 6º e seguintes da LJP<sup>38</sup>, estabelece, de logo, que os JP são competentes para julgar apenas ações declarativas, que estão discorridas no art. 9º, quais sejam, de condenação, correspondente às citadas nas alíneas a), b), c), d), f), g), h) e i) do ns.º 1º e 2º; constitutivas, mencionadas das alíneas e) e f) do n.º 1; ou de simples apreciação, referidas nas alíneas e), f) e h)<sup>39</sup>, perfazendo a competência em relação ao objeto e a matéria da lide.

Verifica-se através da leitura do art. 8º<sup>40</sup> que, no que tange a competência em razão do valor, no JP podem correr ações que não excedam o montante de € 15.000 (quinze mil euros). A partir da leitura do art. 10º é possível constatar a competência em razão territorial, que tem sua especificação nos artigos posteriores.

Nesse diapasão, os artigos seguintes determinam que as ações relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as ações de divisão de coisa comum, devem ser propostas no foro onde os bens se localizam<sup>41</sup>. No caso de exigência ao cumprimento de obrigações, o credor tem o respaldo de escolher entre o local em que a obrigação deveria ser cumprida, ou no domicílio do demandado<sup>42</sup> - foro competente “*em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais*”<sup>43</sup>. Contudo, se o demandado residir em país estrangeiro, possui competência para resolver a lide o JP localizado em Lisboa.

---

<sup>38</sup> Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.

<sup>39</sup> Cfr. PEREIRA, Joel Timóteo Ramos Pereira. (2002). *Julgados de Paz. Organização, Trâmites e Formulários*. 1ª Ed. Lisboa: *Quid Juris?* Sociedade Editora, p. 200.

<sup>40</sup> Lei n.º 54/2013, de 31 de julho.

<sup>41</sup> Art. 11º, da LJP.

<sup>42</sup> Art. 12º, da LJP.

<sup>43</sup> Art. 13º, da LJP.

Por fim, o art. 14º dispõe a regra geral a ser aplicada para ações que envolvam pessoas coletivas, uma vez que devem ser ingressadas no JP da sede da sua administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação.

Nomeadamente, em relação à execução das decisões dos JP, o CPC é aplicado, bem como legislação conexa sobre execuções das decisões dos tribunais de 1.ª instância, em consonância com o nº 2, do art. 6º da legislação em questão. Ocorre que, muito embora essa determinação da LJP seja abundantemente criticada por parte da doutrina<sup>44</sup>, os JP não possuem força executiva sequer das suas próprias decisões, e, em assim sendo, caso o demandante precise e/ou queira executar a sentença advinda deste sistema, é necessário ingressar em foro judicial para satisfação da obrigação (CARDONA FERREIRA, 2014).

No que tange à competência dos JEC, esta é dividida em material, quando se refere ao objeto da demanda; territorial, quando é discutido o lugar da propositura da ação<sup>45</sup>; e quantitativa, relativa ao valor da causa. Como mencionado, em seu art. 3º, a Lei nº 9.099/95, que regulamenta os JEC, é precisa quanto ao julgamento de causas de menor complexidade, que não ultrapassem o valor de quarenta salários mínimos nacionais brasileiros – que são ajustados anualmente –, como pode ser observado a seguir:

**“ARTIGO 3º**

*O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:*

*I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;*

*II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;*

*III - a ação de despejo para uso próprio;*

*IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”*

O inciso II do artigo demonstrado decide que os Juizados têm também competência para julgar as causas enumeradas no art. 275º, inciso II, do antigo CPC brasileiro<sup>46</sup>, independentemente do valor, o que foi mantido pelo artigo correspondente<sup>47</sup> do novo CPC brasileiro, como pode ser analisado a seguir:

---

<sup>44</sup> Em conformidade com isso, podemos citar as lições de Cardona Ferreira e João Chumbinho.

<sup>45</sup> Cfr. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 136.

<sup>46</sup> Instituído pela Lei de n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.

<sup>47</sup> Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no

**“ARTIGO 275º**

*Observar-se-á o procedimento sumário:*

(...)

*II - nas causas, qualquer que seja o valor:*

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;*
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;*
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;*
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;*
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;*
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;*
- g) que versem sobre revogação de doação;*
- h) nos demais casos previstos em lei.”*

É de suma importância elucidar que o inciso II do artigo exposto acima dispõe que as causas que cita fazem parte do procedimento sumário, qualquer que seja o seu valor, o que coincide com o posicionamento adotado no procedimento dos JEC, sendo permitido que as demandas em questão possam ultrapassar o valor determinado no art. 3º, I, da Lei nº 9.909/95<sup>48</sup>, qual seja, quarenta salários mínimos, e, em assim sendo, não há limitação valorativa (Costa Ferreira, 2011, p. 63).

Para além do revelado, o artigo compete ainda aos JEC a promoção de execuções dos seus julgados, bem como *“dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei”*<sup>49</sup>, o que possui boa eficácia.

O mesmo artigo exclui *“da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, (...) as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas”*<sup>50</sup>.

Em seu parágrafo 3º é edificado que, caso o utente ingresse nos JEC com uma ação que possua valor de causa maior do que o permitido por lei, ou seja, quarenta salários mínimos, é pressuposta a renúncia quanto à importância que se sobrepõe ao limite,

---

art. 275, inciso II, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil brasileiro – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>48</sup> ENUNCIADO 58 (Substitui o Enunciado 2) do FONAJE – As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

<sup>49</sup> § 1º, art. 3º, Lei 9.099/95.

<sup>50</sup> § 2º, art. 3º, Lei 9.099/95.

excluindo apenas a suposição de conciliação, na qual é permitida ultrapassar a quantia estabelecida legalmente.

Por fim, relativamente à competência territorial, o art. 4º define o seguinte:

**“ARTIGO 4º**

*É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:*

*I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;*

*II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;*

*III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”*

Em conformidade com o que se propõe o presente estudo, é de verificar que alguns pontos também se assemelham na distribuição de competência exercida pelos JP e pelos JEC. O critério econômico determinante em virtude do valor da causa, em ambos os casos, pode ser caracterizado como quantia baixa, seja na alçada portuguesa, 15 (quinze) mil euros, ou na alçada brasileira, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

O limite estabelecido por lei está diretamente associado à condução de processos simples, de menor complexidade e, conseqüentemente, de resolução mais célere do que os que tramitam por via judicial ordinária, o que cria vínculo com os princípios orientadores dos JP e JEC. Muito embora o montante utilizado pelo legislador brasileiro não seja computado, é possível afirmar que sua avaliação se aproxime do valor estabelecido para julgamento das causas dos JP, resultando para os dois institutos uma jurisdição quantitativa reduzida e, portanto, a primeira conclusão da análise de competência dos juízos comuns aqui realizada.

Os conflitos que envolvem questões relativas a condomínio são abrangidos tanto pelos JP, quanto pelos JEC, assim como determinadas cobranças, indenizações cíveis, responsabilidade civil, incumprimentos, bem assim ações possessórias. Por conseguinte, a jurisdição dos JP abrange a matéria do arrendamento urbano, excluindo o rural, enquanto os JEC são competentes para julgar questões relativas ao arrendamento rural. Além disso, os conflitos de ações despejo não podem tramitar nos JP, ao tempo em que os JEC têm competência advindos para julgá-las.

Ainda no que se trata de afinidade, é dada ao demandante a possibilidade de escolha do foro de propositura da ação nas lides atinentes à competência territorial, isto porque é mais provável que o utente tenha conhecimento de onde será mais fácil e proveitoso o trâmite do processo.

Outro aspecto a ser discutido é o que diz respeito à competência alternativa ou exclusiva dos JP e dos JEC, ou seja, se os demandantes têm a livre escolha de utilização do instituto ou se eles estão vinculados à obrigatoriedade de segui-lo. Em matéria de JP, esse problema foi discutido tanto por doutrinadores, quanto por julgadores. É possível detetar posicionamentos favoráveis à competência exclusiva dos JP, quanto pela competência alternativa, seja pela doutrina ou jurisprudência.

Ressalte-se que a matéria já fora discutida pelo Supremo Tribunal de Justiça português, por Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto, bem como pela Ordem de Advogados de Portugal<sup>51</sup>, além de contarmos com apreciação do assunto por ilustres e respeitados doutrinadores, e, ainda assim, houve controvérsias sobre o objeto. Isto ocorre haja vista a imprecisão da lei regulamentadora dos JP acerca da exclusividade ou não do seu uso.

Nesse diapasão, podemos citar como favoráveis à competência obrigatória dos JP, egrégios doutrinadores como J. O. Cardona Ferreira<sup>52</sup>, J. P. Remédio Marques<sup>53</sup>, João

---

<sup>51</sup> Cfr. Parecer da Ordem dos Advogados relativo à alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, de 29/10/2012. Disponível em: <[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=1&idsc=115187&ida=121305](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=115187&ida=121305)>. Acesso em 10/10/2017,

<sup>52</sup> O respeitado doutrinador explicita em sua obra que, embora haja uniformização de jurisprudência pelo STJ em sentido contrário, suscita desacordo acerca da matéria, haja vista que, a partir do seu ponto de vista, é “inconcebível haver, legalmente, concorrência entre Tribunais”. Cfr. FERREIRA, J. O. Cardona, obra citada, p. 91 – 94.

<sup>53</sup> O doutrinador menciona alguns autores que concordam com sua tese, como J. O. Cardona Ferreira, Ana Soares da Costa/Marta Pimpão Samúdio Lima, João Miguel Galhardo Coelho, para além de citar alguns julgados favoráveis à exclusividade da competência dos JP, defendendo a seguinte ideia: “Se no local onde o julgado de paz funciona tem também jurisdição um *tribunal de comarca*, creio que as competências (em razão do valor, território e da matéria) do julgado de paz são exclusiva, ao abrigo do disposto no artigo 66.º do CPC: a competência dos tribunais é *residual* e varia em cada circunscrição territorial, de harmonia com a existência, ou não, de tribunais ou de juízos especializados. Por isso, penso que tais competências *não* são optativas ou alternativas: a ação não deve poder ser intentada, em alternativa, no tribunal de comarca (p. ex., num juízo de média instância cível ou num juízo de pequena instância cível) *ou* no julgado de paz que está instalado no município onde pontifica essa mesma comarca.” – Cfr. REMÉDIO MARQUES, J. P.. Ação Declarativa à luz do código revisto. 3. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 88 – 92.

Miguel Galhardo Coelho<sup>54</sup>, Marcus da Costa Ferreira<sup>55</sup>, Lúcia Dias Vargas<sup>56</sup> e João Chumbinho<sup>57</sup>.

Por outro lado, a controvérsia fora objeto de discussão pelo Supremo Tribunal de Justiça, que tornou assente o posicionamento de não exclusividade de utilização das vias dos JP, conforme seu nº 11/2007, de 24 de maio, como pode ser observado a seguir:

*“No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções enumeradas no art. 9.º, nº 1, da Lei nº 78/2001, de 13.06, nomeadamente as constantes da sua alínea h), é alternativa relativamente aos tribunais judiciais com competência territorial concorrente.”*

Portanto, atualmente, não se interpreta como obrigatória a competência dos JP, mas sim como optativa, no instante em que é dada a possibilidade ao utente de escolher qual caminho percorrerá a fim de resolver seu conflito, uma vez que os JP possuem caráter alternativo em relação aos tribunais comuns, sendo considerados como fuga do padrão.

Assim, nos JP, quanto ao impulso processual em sentido amplo, podemos ter uma mediação absolutamente voluntária, levado pelas partes, ou podemos ter a mediação sugerida, que contempla a maior parte dos casos em que o conflito está inserido, que se dá em acordo com o art. 49º da LJP<sup>58</sup>.

Por conseguinte, diante da competência dos JEC, entende-se que é apenas obrigatória a sua utilização quando for a vontade de pelo menos uma das partes (COSTA FERREIRA, 2011) de forma que vincule a outra que, conseqüentemente, ocupará o lugar do demandado. Assim, também é facultativa a escolha dos JEC por parte do demandante.

---

<sup>54</sup> O autor defende que “Nas matérias que são da competência dos julgados de paz, a jurisdição é exclusiva e, como tal obrigatória”, conforme COELHO, João Miguel Galhardo. *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*. 1. Ed. Lisboa: Âncora Editora, 2003, p. 27.

<sup>55</sup> Cfr. Ferreira, Marcus da Costa; Zhouiri, Fernanda P.; Pardo, Guilherme O.; Frota, Mário. (2011) “Juizados especiais cíveis e julgados de paz”: *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*. 65, 49 – 150.

<sup>56</sup> VARGAS, Lúcia Dias. *Julgados de Paz e Mediação. Uma nova face da justiça*. 1. Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 138 – 141.

<sup>57</sup> Cfr. CHUMBINHO, João P. C. R, obra citada, p. 47 – 48.

<sup>58</sup> Artigo 49.º Pré-mediação. 1 – Recebido o pedido e iniciado o processo no julgado de paz, é realizada uma pré-mediação, desde que qualquer uma ou ambas das partes não tenham previamente afastado esta possibilidade. 2 – A realização da pré-mediação pode ocorrer de imediato se as partes estiverem presentes e, se houver concordância destas e disponibilidade de mediador, ser logo seguida de sessão de mediação.

Contudo, nem sempre o entendimento foi assente, considerando que também houve posicionamentos divergentes por parte da doutrina quanto a obrigatoriedade de utilização dos JEC, como cita o autor Costa Ferreira (2011)<sup>59</sup>:

*“Doutrinadores respeitados, como Luis Felipe Salomão, Theotônio Negrão, Luiz Fux e Algomiro Carvalho Neto, defendem ser absoluta a competência dos Juizados, e, portanto, obrigatória sua utilização nos casos nele mencionados, sob o argumento que tal competência foi fixada na Constituição da República, que expressamente determinou sua criação.*

*De outra banca, Joel Dias Figueira Júnior e Nelson Nery Júnior, sustentam o contrário, ao defenderem a facultatividade da opção do procedimento especial, invocando como argumentos a inviabilidade dos órgãos, já em seu nascimento, pela sobrecarga, e, bem assim, os motivos que levaram a criação dos Juizados.”*

Embora alguns doutrinadores não concordem, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro se posicionou quanto ao desacordo em comento, no julgamento de um Recurso Especial, que determinou a competência alternativa dos JEC, e não exclusiva, no sentido de que o *“ajuizamento da ação perante o Juizado Especial é uma opção do autor”*<sup>60</sup>.

Em conformidade com o §3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, que dispõe que *“a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”*, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) relativiza a competência dos JEC, já que o utente não se vê obrigado a seguir este rito, e, portanto, o ingresso a esse instituto é uma opção.

Vale destacar ainda que, por ser uma matéria que atualmente está deliberada no sistema jurídico brasileiro, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios do Brasil dispõe no seu site explanação no mesmo sentido:

*“O exercício do direito de ação nos Juizados Especiais Cíveis é facultativo para a parte autora que, se assim escolher, aceitará expressamente os limites processuais da Lei 9.099/99, como, por exemplo: a inexistência de prova pericial e de citação por edital; via de regra, a impossibilidade de representação por*

---

<sup>59</sup> FERREIRA, Marcus da Costa, et al, obra citada.

<sup>60</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro, relativo ao julgamento do Recurso Especial – Resp 151703/RJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em 19/10/2017.

*procuração e todos os instrumentos processuais existentes somente na Justiça Comum.<sup>61</sup>”*

Releve-se que acompanhamos as teses expostas, uma vez que ambos os institutos aqui estudados perfazem a Justiça alternativa dos ordenamentos nos quais se incluem, e sendo, portanto, uma antelação, não faz sentido que seja imposta ao demandante a obrigatoriedade de seguir suas vias. O utente deve conhecer as demandas disponíveis e, com sua própria convicção, escolher entre as opções o que lhe parece melhor para atender o que anseia e a forma como o fará.

Isto posto, reconhece-se mais uma importante paridade entre os JP e os JEC, dentre tantas, principalmente no que se refere a competência, que totaliza em recursos alternativos, seja no âmbito do judiciário português ou brasileiro, respetivamente.

## **5. Valores da demanda e custas judiciais**

No que se refere ao montante relativo às custas judiciais ou processuais no domínio dos JP, essas estão definidas no art. 5º da LJP, que estabelece a sua existência, ao tempo em que menciona o Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro, como definidor das quantias, que devem ser direcionadas e fracionadas pelo Ministério da Justiça e pelos municípios<sup>62</sup>.

Para ingresso às vias dos JP, a taxa a ser paga é única e corresponde ao valor de 70€ (setenta euros), que pode ser dividida entre a parte autora e a parte requerida, se assim acordarem. Em hipótese de o processo alcançar termo por composição amigável e ser realizado acordo, o valor é reduzido ao montante de 50€ (cinquenta euros) e também pode ser repartido pelas partes.

Contudo, se a demanda não for de competência do JP, mas, ainda assim for aproveitado o serviço oferecido de intermédio e mediação, deve ser realizado o pagamento

---

<sup>61</sup> A elucidação é feita em um texto explicativo e orientador acerca dos Juizados Especiais Cíveis no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/saiba-sobre/juizados-civeis>>. Acesso em 18/10/2017.

<sup>62</sup> N.º 5 do art. 5º da LJP.

relativo a sua utilização, que equivale a uma taxa de 25€ (vinte e cinco euros) por cada um dos utilizadores<sup>63</sup>.

Sobre as despesas nos JEC, dispõe o art. 54º da Lei n.º 9.099/95 que não é devida qualquer quantia relativa a taxas, despesas ou pagamento de custas, em sede de primeiro grau. Entretanto, quando um recurso for interposto, logo, em sede de segundo grau, o recorrente deverá fazer o seu preparo (definido no § 1º do art. 42º), além de ter a obrigação de fazer o pagamento também das despesas judiciais referentes aos atos processuais praticados e que não foram cobradas no primeiro grau, exceto se o demandante for beneficiário de assistência judiciária gratuita, conforme § único do art. 54º.

Em fase executiva, elucida o art. 55º, § único, que essa independe do pagamento de custas, exceto quando a parte for condenada a litigância de má-fé, quando os embargos do devedor forem julgados improcedentes, e, por fim, *“tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor”*.

O baixo ou nenhum custo dispendido nos JP e JEC são também resultado de um importante princípio já estudado anteriormente, qual seja, de absoluta economia processual, que é encontrado nas legislações regentes dos Tribunais aqui em comento.

O fato de o interveniente não precisar arcar com grandes valores, conseqüentemente, faz com que o processo se desenvolva de maneira mais célere, uma vez que pagamentos não serão empecilhos para o trâmite processual, e, ainda, pode-se afirmar que esse é um estímulo para a escolha das vias alternativas de resolução de litígios.

Outro fator relevante para o enquadramento da celeridade e da economia processual, é a circunstância de que o valor das causas também não é alto, e isso pode se relacionar diretamente com a baixa complexidade das lides de competência dos Julgados e dos Juizados. Conforme determinado pela competência em razão do valor do causa, os JP estão aptos para julgar apenas demandas 15.000€ (quinze mil reais), enquanto nos JEC podem tramitar causas de até 40 (quarenta) salários mínimos brasileiros.

---

<sup>63</sup> A informação exposta consta do site do Direção-Geral da Polícia de Justiça, que orienta a utilização de algumas Resoluções Alternativas de Litígios, dentre eles, os Julgados de Paz. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/julgados-de-paz/anexos-julgados-paz/perguntas-frequentes#a8>>. Acesso em 19/10/2017.

## 6. Patrocínio judiciário

Além do que já fora apresentado, as semelhanças e proximidades continuam a aparecer ao longo dos estudos das estruturas dos institutos escolhidos. Neste sentido, nos deparamos com a situação de o utente que deseja ingressar com a demanda, mas não dispõe de quantia para assumir as despesas de honorários advocatícios ou simplesmente não o deseja fazê-lo.

Assim, é importante ilustrarmos que nem sempre a parte do processo necessita estar acompanhada de patrono, ou, ainda, pode ser beneficiário de apoio judiciário para gozar desse direito. De logo, é importante expor acerca da obrigatoriedade ou não de acompanhamento de advogado para atuação nos sistemas dos JP e JEC.

A LJP, mais especificamente em seu art. 38º, desvenda que as partes podem estar assistidas ou não, seja por advogado, advogado estagiário ou solicitador. Portanto, para iniciar uma demanda, não é obrigada a presença de um patrono, podendo o demandante fazer a escolha, e não é por estar desacompanhado que não irá se beneficiar dos serviços oferecidos pelos JP.

O mesmo não ocorre na hipótese de fase recursal, assim como quando o demandante for analfabeto, não dominar ou conhecer o idioma oficial utilizada nos JP (português), ou, ainda, quando o juiz de paz identificar e julgar necessária a representação do utente como indispensável, conforme n.ºs 2 e 3 do artigo mencionado acima.

Os JP dão lugar ainda ao apoio judiciário, previsto no art. 40º, consoante pagamento da retribuição do mediador, quando o litigante encontrar-se em situação de insuficiência econômica e não puder enfrentar dispêndios processuais. Já nos procedimentos dos JEC, a legislação apenas permite assistência por parte de advogados, e em seu art. 9º estipula que as partes podem se apresentar desacompanhadas do representante nas causas cujo valor não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos, caso contrário, deve estar obrigatoriamente assistidas por advogado.

Por conseguinte, uma vez que não é obrigatória a presença do advogado e a parte pode comparecer em juízo sozinha, caso a parte contrária esteja acompanhada de patrono, ou se trate de pessoa jurídica ou firma individual, se aquela parte se sentir desamparada e/ou prejudicada e desejar assistência judiciária, poderá utilizar os serviços prestados de

órgão instituído para tanto, que integre o quadro do JEC de sua localidade, consoante disposto no §1º do artigo em questão.

Além do mencionado, assim como nos JP, nos JEC, no §2º do mesmo artigo, o juiz pode intervir na situação em que se encontre o litigante sem assistência e pode orientá-lo a providenciar um defensor para que não reste lesado. Também em conformidade com o que ocorre nos JP, em sede recursal, se faz obrigatória a representação por patrono nos JEC, conforme determinação do art. 41º.

Para além disso, devemos elucidar que, em exceção, será a parte condenada a custear honorários sucumbenciais da parte vencedora, caso seja condenada em litigância de má-fé, ou, ainda, em fase recursal, em hipótese do recurso que interpôs não lograr êxito. O montante será fixado entre dez e vinte por cento do valor da condenação, ou, caso não haja condenação em pagamento de valores, será aplicado o valor corrigido da causa para cálculo, conforme texto legal do art. 55º da lei em análise.

## **7. Juízes, mediadores e conciliadores**

Integram os JP e possuem os principais papéis de organização, os juízes de paz e os mediadores, enquanto que nos JEC, temos as figuras dos juízes, conciliadores e juízos leigos. A LJP explana a forma como os integrantes devem ingressar e fazer parte da corporação dos julgados, os requisitos, recrutamento, remuneração e outras importantes determinações para as funções, a partir de seu art. 23º.

O juiz de paz é responsável pela organização e direção<sup>64</sup> da secção do Julgado de Paz no qual está inserido, conforme dispõe o art. 15º, e deve estar submetido às regras e delimitações legais. São selecionados por concurso público e devem preencher os requisitos constante do art. 23º da LJP.

O art. 26º, nº 1, assenta que os juízes de paz devem “*proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos JP, devendo, previamente, procurar conciliar as partes*”, restando evidente a função de conciliar as partes. O mesmo artigo, em seu nº 2, desvincula o juiz, em seu poder de julgamento – mais

---

<sup>64</sup> Cfr. COELHO, João Miguel Galhardo, obra citada.

uma função a ser desempenhada<sup>65</sup> –, da obrigatoriedade de decidir a causa com base exclusivamente na lei, o que ocasiona que, se o valor da causa não exceder o limite permitido pela alçada de 1º instância<sup>66</sup>, e com o aval das partes, o julgamento pode ser realizado com base no juízo de equidade, devendo, portanto, explicar àquelas o significado disto<sup>67</sup>.

Aos juízes de paz não é permitido o desempenho de outras funções, seja de natureza pública ou privada, de forma profissional, exceto a docência e investigação científica, desde que autorizado pelo Conselho dos JP, conforme art. 27º. Os demais impedimentos que regem acerca da atividade do juiz de paz estão alinhadas no CPC, mais especificamente em seu art. 115º, devendo ser respeitados, como preconiza o art. 21º.

Os impedimentos citados no art. 115º são divididos em impedimentos objetivos, quando o que está em causa é o vínculo entre o juiz de paz, o objeto do processo e impedimentos subjetivos, quando a razão do impedimento é fundamentada pelo vínculo entre o juiz de paz e as partes da demanda (Joel Timóteo Ramos Pereira, 2002, p. 117).

No que se refere às suspeições e pedidos de escusa por parte dos juízes de paz, estes devem ser submetidos à análise e decisão do Conselho dos JP (nº 2, art. 21º da LJP). A atividade dos mediadores também está regulamentada pela LJP, que explicita requisitos (art. 31º) a serem preenchidos pelo candidato, nos quais podemos notar principais diferenças dos requisitos determinados para juízes de paz.

Os mediadores precisam ser licenciados adequadamente, mas não exclusivamente em direito, que é o caso dos juízes de paz, e, além disso, precisam ser habilitados por curso de Mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça, de acordo com a Lei n.º 29/2013 – Lei de Mediação. Sua seleção é realizada por concurso e apreciação curricular, por etapas eliminatórias. Ressalte-se que os JP não dispõem de quadro de mediadores, ao contrário do que ocorre com os juízes de paz, que exercem suas atividades em secções assentadas.

---

<sup>65</sup> A função de prolação de decisão de mérito será exercida quando as partes não conseguirem alcançar o acordo para resolução da lide.

<sup>66</sup> Art. 629º, n.º 1 do CPC: O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa.

<sup>67</sup> Art. 26º, n.º 3 da LDP: O juiz de paz deve explicar às partes o significado e alcance do juízo de equidade, a diferença entre esse critério e o da legalidade estrita, e indagar se é nesta base que pretendem a resolução da causa.

Conforme o art. 30º, os mediadores atuantes nos JP, devem estar habilitados, como mencionado, e detêm suas funções de maneira independente e desvinculada, em consonância com o que prevê a Lei de Mediação – que regulamenta como deve ser desempenhadas –, e, podem (pois não é obrigatório o seu seguimento) seguir, ainda, princípios e orientações contidas no Código Europeu de Conduta para Mediadores<sup>68</sup> inerentes à função. O mesmo artigo assevera que são impedidos de atuar como advogados apenas no JP no qual consagram tarefa.

Em cada JP, é disponibilizada uma lista, em ordem alfabética, com os nomes possíveis mediadores para atuação naquela secção. O profissional que deseja operar nos JP, deve preencher todos os requisitos ordenados em lei. Ressalte-se que sua remuneração é efetivada de acordo com o seu desempenho processual, ou seja, é proporcional ao número de processos nos quais agiu, e seu montante é fixado pelo membro do Governo competente pela área da justiça (art. 36º).

Os juízes de paz e os mediadores possuem deveres em comuns e o mais importante deles é o dever de sigilo sobre os processos nos quais atuam, restando impedidos de se pronunciarem acerca deles fora do âmbito do julgado, o que é anotado pelo art. 22º, excetuando informações que não estejam protegidas por segredo de justiça e assim se faça necessário. Os profissionais atuantes nos JEC são determinados pelos arts. 5º e seguintes da Lei nº 9.099/95, e são descritos nos juízes togados e os auxiliares da justiça.

No Brasil, os juízes togados ou juízes de direito – nomenclatura utilizada nos JEC –, são magistrados que integram o Poder Judiciário através de concurso público, que julgam provas e títulos. Estes são responsáveis pela direção dos processos, com a assistência dos auxiliares da justiça, quais sejam, os conciliadores e os juízes leigos.

O juiz de direito, conforme o art. 5º da mencionada lei, tem poder de decisão para eleger, dentre outros, as provas que serão produzidas no processo, podendo justificá-las com base em experiência comum ou técnica. Para além disso, possui autorização legal, no art. 6º, para julgar a demanda com base na equidade, ou seja, com o intuito de fazer justiça naquele caso concreto, para que os fins legais sejam atendidos.

---

<sup>68</sup> O mencionado Código foi elaborado com o auxílio da Comissão Europeia e aprovado pela União Europeia em 2004, e pode ser acessado em: <http://www.dgpj.mj.pt>. Acesso em 22/10/2017.

Para ocupar o lugar dos conciliadores, que são regidos pelo princípio da confidencialidade, serão recrutados preferencialmente os licenciados em Direito (art. 7º), e sua principal função é a condução da audiência de conciliação, sob a orientação do juiz leigo (art. 22º).

É competente também para expor inicialmente às partes as vantagens da obtenção de conciliação com intuito de resolução da lide, bem como a explanação dos riscos e consequências da demanda, sobretudo acerca da renúncia ao excedente do limite permitido pelos JEC, como analisado anteriormente. As regras e orientações dirigidas aos conciliadores estão definidas, para além da Lei dos JEC, no CPC brasileiro – entre os arts. 165º a 175º –, sendo aplicado subsidiariamente.

O lugar de atuação dos conciliadores será, preferencialmente, nos litígios em que as partes não tiveram uma relação anterior ao embate (art. 165º, § 2º, do CPC), sendo autorizado àqueles a sugestão de soluções para a causa, como já tratado em oportunidade anterior. Diferentemente dos mediadores atuantes nos JP, os conciliadores nos JEC poderão exercer função de maneira voluntária, entretanto, via de regra, seu trabalho é remunerado de acordo com montante fixado pela tabela do Tribunal de Justiça regente daquele JEC (art. 169º do CPC).

Dispõe o art. 148º, II, do CPC que os impedimentos e suspeições previstos nos artigos 144º e 145º aplicados ao juiz<sup>69</sup>, se estendem à atividade dos conciliadores. Portanto, também devem ser observadas as relações subjetivas e objetivas dos sujeitos responsáveis pela condução do processo nos JEC, e, caso seja verificado algum fator adverso à sua execução, é necessário ser relatado ao juiz do processo, através de petição específica, em até 15 (quinze dias) após o conhecimento do fato (art. 146º do CPC).

Os juízes leigos são recrutados dentre os advogados inscritos na Ordem de Advogados do Brasil e, preferencialmente, com mais de 5 (cinco) anos de experiência (art. 7º). Estão impedidos de exercer a advocacia apenas perante os JEC (§ único do art. 7º), o que contempla os objetivos da Lei 9.099/95. Sua seleção também é feita por concurso de provas e títulos, contudo, difere do concurso realizado para selecionar juízes togados, visto

---

<sup>69</sup> Cfr. ROCHA, Fellipe Borring, obra citada, p. 182.

que para os juízes leigos não gera vínculo de cargo efetivo, mas sim temporário, e pode se estender à interesse da Justiça.

Os juízes leigos possuem relevante função no desenvolvimento dos JEC e a principal é a condução da audiência de conciliação, instrução e julgamento, da mesma forma como o conciliador, sob supervisão/orientação do juiz togado (art. 22º).

Além disso, cabe também aos juízes leigos a direção da instrução e elaboração de projeto de sentença, o que deve ser analisado e, se aprovado, será homologado pelo juiz togado, e se tornará a sentença, como determina o art. 40º. A homologação por parte do juiz togado se faz necessária, uma vez que a sentença é um ato privativo do integrante do Poder Judiciário no Brasil<sup>70</sup>.

Os juízes, tanto no âmbito dos JP, quanto nos JEC, praticam funções semelhantes, de forma que exercem o papel do Estado ou da Justiça para julgar e decidir demandas, promovendo, assim, resposta à sociedade e aos litigantes. Um poder importante e notável nos dois sistemas é a possibilidade de utilização do juízo de equidade por parte dos juízes, que está diretamente relacionado aos princípios formadores dos JP e dos JEC, ocasionando, portanto, a decisão de forma efetiva e mais célere, de maneira que a jurisdição seja prestada a quem necessita.

Os auxiliares da justiça, assim como os mediadores, são de extrema importância para o desenvolvimento e exercício prático nos JEC e JP, respectivamente, uma vez que estes contribuem de maneira essencial para a maior efetividade processual nesses institutos.

Com a colaboração dos assistentes, pode-se obter o atendimento dos ditames da celeridade processual, princípio de suma importância neste estudo, no sentido de melhor atuação nas audiências que promovem a conciliação dos conflitos de interesses dos jurisdicionados, isto porque as legislações que regem os tribunais aqui examinados possuem como escopo, dentre outros, a resolução do litígio através da mediação e da conciliação.

---

<sup>70</sup> Proferir uma sentença é ato exclusivo do Juiz Togado, o Juiz de Direito atuante no âmbito dos JEC, isto porque é este que representa o Poder Judiciário, e, conseqüentemente, a justiça institucionalizada. Seus pronunciamentos estão explicitados no CPC brasileiro (Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2016), em seu art. 203: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”

## 8. Procedimentos e tramitações processuais

A tramitação da demanda pelos caminhos dos JP é oficialmente iniciada com a apresentação do requerimento ao serviço de atendimento pelo utente, que pode comparecer ao tribunal com ou sem assistência – assunto já tratado anteriormente –, conforme art. 38º da LJP. Segundo o doutrinador Cardona Ferreira (2014), a partir da adoção dos procedimentos aludidos no art. 43º, é que se dá a denominada “*forma processual única*” nos JP.

Assim, o interessado se dirige à sede do JP, momento em que apresenta sua petição inicial, que pode ser escrita ou verbal e, neste último caso, deve relatar o fato ao funcionário do serviço de atendimento, que irá reduzir a exposição a termo (nº 3 do art. 43º). Importa ressaltar que, embora não seja explícito na LJP, as partes podem apresentar as peças processuais que integraram o processo por via eletrônica, ainda em consonância com Cardona Ferreira<sup>71</sup>.

Cabe advertir aqui que o início e a tramitação processual pelos JP têm a possibilidade de serem realizados de forma eletrônica, embora isso ainda não seja verificado na prática. O ínclito doutrinador Cardona Ferreira<sup>72</sup>, instrui que as partes não são legalmente obrigadas a fazerem a apresentação documental de maneira física e material e, portanto, as regras do art. 144º do CPC – que elucida a apresentação a juízo, também de modo eletrônico, dos atos processuais – pode ser aplicada neste caso, com fundamento no art. 63º da LJP<sup>73</sup>. No mesmo sentido, João Chumbinho<sup>74</sup> explicita que o meio digital foi introduzido na técnica de distribuição processual e, ainda, no apoio ao processo físico.

O art. 46º regulamenta as formas de citação, que pode ser realizada através de via postal ou, ainda, pessoalmente, pela pessoa do funcionário do JP, e de notificação, que

---

<sup>71</sup> Cfr. FERREIRA, J. O. Cardona, obra citada, p. 190: “Uma outra questão: será admissível a apresentação da demanda (e de outros textos) por via eletrônica? Dizemos, abertamente, sim. A nosso ver são aplicáveis, na medida do possível, as regras do art. 144º do CPC *ex vi* do art. 63º desta lei. E, quanto a meios informáticos a solução até se adequa aos princípios motivadores do art. 18º. Nada obriga as partes a apresentarem, pessoalmente os seus textos. Têm de comparecer, mas quando forem notificadas para tal (art. 38º, n.º 1).” Para compreensão, o art. 144º do CPC trata sobre a apresentação a juízos dos atos processuais, inclusive pela transmissão eletrônica, ao tempo em que o art. 63º da LJP ordena a aplicação subsidiária do CPC aos trâmites dos JP.

<sup>72</sup> Cfr. FERREIRA, J. O. Cardona, obra citada, p. 190.

<sup>73</sup> Que permite que a aplicação subsidiária do CPC aos JP.

<sup>74</sup> Cfr. CHUMBINHO, João P. C. R., obra citada, p. 45 – 46.

também pode ser feita pessoalmente, por telefone e via postal. Impossibilita ainda a citação por edital, bem como a expedição de cartas rogatórias e precatórias.

Pelo art. 45º pode-se concluir que há a possibilidade de a parte demandante estar acompanhada da parte demandada quando da proposição da petição inicial, momento oportuno para que o demandado apresente a sua contestação. Contudo, se não for o caso, o demandado é citado e deve apresentar a sua contestação no prazo de 10 (dez) dias, a partir da citação, que também pode ser de maneira verbal ou escrita (art. 47º).

Dentro dessa temática, devemos destacar que a reconvenção, que segundo o doutrinador Remédio Marques “*consiste num pedido autônomo formulado pelo réu contra o autor*”, não tem lugar nos procedimentos dos JP, exceto nas seguintes hipóteses, em que haverá prazo para manifestação de 10 (dez) dias a partir da notificação da contestação, estabelecidas pelo art. 48º:

*“(...) quando o demandado se propõe obter a compensação ou tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida; ou caso a cumulação do valor do pedido do demandante e do valor do pedido do reconvinente seja superior ao limite da alçada do julgado de paz, desde que o valor desta não ultrapasse aquela alçada.”*

Verificados os requisitos legais da apresentação da reconvenção, os autos são remetidos para ser julgado pelo juízo competente do tribunal da comarca. Consecutivamente, caso não tenha lugar a reconvenção, o demandante é imediatamente notificado acerca da apresentação da contestação, bem assim da data da pré-mediação (nº 3 do art. 47º) – desde que uma das partes não tenha recusado esta possibilidade previamente (nº 1 do art. 49º) –, ocasião em que será possível a tentativa de resolução do conflito de interesses intermediada por um mediador capacitado para a tarefa.

A pré-mediação, como dispõe o art. 50º, tem como escopo a explanação aos participantes sobre o que se trata a mediação e, por conseguinte, constatar se há interesse das partes em realizá-la. Assim, se for de interesse, imediatamente é marcada a próxima sessão.

A sessão propriamente de mediação, há como condutor da assentada um mediador distinto do que participou anteriormente, na intenção de que seja garantida a isenção dos mediadores no que tange os interesses dos utentes na demanda. Nesta oportunidade, como

já tratado no presente trabalho, as partes podem estar acompanhadas de advogado, advogado estagiário ou solicitador.

Caso algumas das partes não compareça à sessão de pré-mediação ou à própria mediação, e não apresente justificativa ao tribunal, no prazo de 03 (três) dias, em consonância com o n° 1 do art. 54°, é marcada a audiência de julgamento por parte da secretaria. Entretanto, caso haja apresentação de justificção, a secretaria remarca a sessão que ficou impossibilitada de decorrer.

Por seguinte, caso seja realizada a sessão e seja obtido acordo entre as partes, este segue para homologação do juiz. Por outro lado, caso não seja alcançada a conciliação, o mediador comunica o Juiz de Paz acerca da impossibilidade, que designa uma data para audiência de julgamento, oportunidade em que novamente será aberta uma outra tentativa de acordo, consoante o art. 56°.

Para além disso, verifique-se que as provas a serem utilizadas no procedimento, consideradas relevantes pelas partes, podem ser apresentadas até o dia do julgamento (n° 1 do art. 59°). A prova pericial tem cabimento nos JP, da seguinte maneira: efetivado o pedido e admitido pelo juiz, os autos são remetidos para o tribunal de 1ª instância respectivo, para a sua realização. Após, retorna para o JP, com o parecer técnico, prosseguindo seu julgamento (n.ºs 3 e 4 do art. 59°).

Cite-se que são permitidas até 05 (cinco) testemunhas por cada parte, que não serão notificadas para comparecimento ao tribunal, cabendo às partes responsáveis apresentá-las na audiência de julgamento (n° 2 do art. 59°). Assim como na sessão de mediação, na audiência de julgamento as partes têm que comparecer pessoalmente, sendo este o momento ideal para exercerem a tentativa de convencimento do Juiz, e, portanto, sanar todas as dúvidas acerca do conflito.

Em havendo falta de alguma das partes, em caso de regular notificação, e afastada apresentação de justificção – que deve ser feita também em 03 (três) dias, a ausência é entendida como desistência do pedido, em se tratando do demandante. Se for o demandado, entende-se como confissão os fatos exibidos pelo autor, disposição do art. 58°. Por outro lado, sendo recepcionada justificção de ausência, a secretaria deve, de logo, remarcar a assentada em questão (n° 3 do art. 58°).

Nos JP, os processos concluem-se sempre com a intervenção do Juiz de Paz, quer por homologação do acordo de mediação (nº 1 do art. 56º), quer por transação advinda da audiência de julgamento ou, ainda, por sentença proferida pelo mesmo. Neste sentido, se não for obtido o acordo pelas partes na audiência de julgamento, no mesmo ensejo é proferida a sentença e reduzida a termo (art. 60º), e possui o mesmo valor de uma sentença proferida em tribunal de 1ª instância (art. 61º), ou seja, equivale a um título executivo<sup>75</sup>.

Contra a sentença, é cabível interposição de recurso, que terá apenas efeito devolutivo para o tribunal da comarca ou para o tribunal competente especificamente, apenas nas situações em que não seja ultrapassado valor correspondente à metade da alçada do tribunal de 1ª instância, conforme o art. 62º.

É de suma importância ressaltar ainda que é indispensável a presença de advogado neste ato processual, o que já foi mencionado, e que seus moldes decorrem como os do Agravo, regido pelos arts. 733º e seguintes do CPC, em conformidade com o lecionado por João Miguel Galhardo Coelho<sup>76</sup>.

A instauração do processo nos JEC é também feita através da petição inicial, ato indispensável ao procedimento, que pode ser elaborada de forma escrita ou oral, na hipótese de a parte se dirigir à Secretaria do Juizado sem advogado, quando irá relatar a demanda ao funcionário, responsável por redigir à termo a reclamação, que logo equivalerá à petição inicial (art. 14º da Lei nº 9.099/95).

Caso não seja realizada de forma oral ou após tendo realizado esse ato, a tramitação se dará ou iniciará de forma eletrônica, através do sistema do PROJUDI, processo judicial digital, e cada estado federativo brasileiro possui a sua base eletrônica, por organização do Tribunal de Justiça do respectivo estado, com fundamento e autorização da Lei n.º 11.419, de 19 de Dezembro de 2006, que “*dispõe sobre a informatização do processo judicial*”<sup>77</sup>, como bem explana Humberto Theodoro (2014):

*“A Lei n o 11.419, de 19.12.2006, com vigência a partir de 20.03.2007, traçou o ambicioso programa de implantação do processo judicial eletrônico a ser utilizado nas justiças civil, penal e trabalhista, bem como nos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1o , § 1o ). Definiram-se regras para o*

---

<sup>75</sup> Cfr. FERREIRA, J. O. Cardona, obra citada, p. 249.

<sup>76</sup> Cfr. COELHO, João Miguel Galhardo, obra citada, p. 31

<sup>77</sup> Texto da própria lei.

*processo totalmente eletrônico ou apenas para certos atos do processo ainda desenvolvido sob a forma de documentação atual. Constam da Lei n o 11.419 normas de tramitação do “processo judicial eletrônico” (arts. 8 o a 13) e outras que se referem à comunicação de atos e transmissão de peças processuais (arts. 4º a 7º).”*

O ingresso ao programa, que tem como escopo a substituição do processo material, é realizado por pessoas que têm registro e autorização para acessá-lo, através de cadastro. Segundo dispõe explanação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os princípios do PROJUDI são “*agilizar a Justiça, diminuir os custos, aumentar a capacidade de processamento de ações, facilitar o trabalho dos advogados, melhorar a qualidade do atendimento às partes*”<sup>78</sup>, compatibilizando com os princípios e objetivos essenciais aos JEC.

Ressalte-se que, até mesmo por indicação da lei (§1º, art. 14º), o pedido deve ser preparado de maneira simples e objetiva para que os princípios orientadores dos JEC sejam colocados em prática e torne o trâmite do processo mais rápido. A reclamação realizada de forma complexa estará em desacordo com os fins da instituição dos JEC.

Na peça inaugural, que não deve, portanto, ser extensa, devem constar o nome, a qualificação e a morada das partes, bem como os fatos e os fundamentos, de maneira concisa, para além de seu valor e objeto (incisos I, II e III do §1º, art. 14º). A partir de então, será realizada a distribuição do processo e, conseqüentemente, a citação, que não irá gerar custas ao jurisdicionado, como citado anteriormente, e que indicará a data da primeira audiência (de conciliação) do processo.

O art. 18º explana que a citação, preferencialmente, é feita através dos serviços dos Correios brasileiros, ou seja, por correspondência, com o conseqüente aviso de recebimento – comprovante de validação. Caso não seja possível, a citação dar-se-á mediante oficial de justiça (inciso III), mas jamais por edital (§ 2º).

Por conseguinte, estando o réu devidamente citado, este não tem a obrigatoriedade de contestar imediatamente a ação, uma vez que a citação se dá com o escopo de convocá-

---

<sup>78</sup> Demais informações se encontram disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que pode ser acessado através de: <http://www.tjba.jus.br/wiki/index.php/Informa%C3%A7%C3%B5es>. Cumpre destacar que o acesso ao Processo Judicial Digital do estado mencionado é feito pelo seguinte *site*: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>. Acesso em: 01/12/2017.

lo para comparecer à audiência de conciliação. Assim como na audiência de conciliação, o réu não tem que apresentar a contestação.

Ocorre que para a realização válida da audiência a presença da parte se faz obrigatória, e, caso esta não compareça, será decretada a sua revelia, que, no procedimento dos JEC, não significa apenas ausência de defesa, mas também a consideração como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, consoante art. 20º. Contudo, caso a ausência à audiência inaugural – ou em qualquer delas – seja da parte autora, o processo será extinto sem julgamento de mérito, conforme determina o art. 51º, I.

Na hipótese de ambas as partes comparecerem em juízo para a realização da audiência de conciliação, essa irá se realizar pela presidência do conciliador (art. 22º), funcionário que coopera com o exercício da justiça, com o condão não de julgar a demanda, mas sim de aproximar as partes, como já refletido neste estudo.

Na sequência, se a partir da audiência de conciliação as partes conseguirem obter o acordo, o juiz de direito (ou juiz togado) deverá homologá-lo para que surta os efeitos necessários (§ único, art. 22º). Caso não haja acordo, será necessária a designação de audiência de instrução e julgamento (§ único, art. 27º), momento em que será oportunizado ao réu apresentação de defesa.

É importante elucidar que o demandado poderá, se assim necessitar, elaborar e apresentar em sua defesa, pedido contraposto ao inicial (art. 31º), não cabendo reconvenção (§ único, art. 31º), por se tratar de matéria de maior complexidade, o que não tem lugar no procedimento dos JEC.

Na audiência de instrução, são colhidas as provas, inclusive as testemunhais, que podem ser até 03 (três) por cada parte, que devem, em regra, comparecer independentemente de intimação (art. 34º), e, em seguida, é proferida a sentença pelo magistrado (art. 28º). Importa ressaltar que são cabíveis ao procedimento as provas admitidas em Direito (art. 32º), embora não seja o que realmente se aplica à realidade, uma vez que as mais utilizadas no procedimento dos JEC são as documentais e orais, tornando o processo muito mais célere.

As provas de inspeção e perícia não têm cabimento nos juizados<sup>79</sup>, pelo que, quando necessária a utilização dos mencionados meios de prova, resta claro a complexidade da causa e, portanto, dispêndio de maior esforço para resolução do conflito, o que não incumbe aos JEC. Se o juiz entender que cabe alguma dessas, deve extinguir o processo, uma vez que não é procedimento a ser adotado, e, portanto, torna o JEC incompetente para analisar a prova.

A sentença de um processo que tramita pelos JEC possui apenas a fundamentação, que pode ser resumida, e a parte dispositiva, uma vez que a lei determina a dispensa do relatório (art. 38º). Se o juiz leigo tiver dirigido a audiência e, em seguida, elaborado o projeto de sentença, deverá submeter à apreciação do juiz togado para que este homologue-o, se estiver de acordo, indique as modificações necessárias, ou ainda, o que achar necessário, como determina o art. 40º.

O vencido será intimado acerca da sentença, ao mesmo tempo em que se tornará ciente a respeito da obrigação de cumprimento da sua dívida, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada pelo juízo (incisos III e V, art. 52º). Para executar a sentença nos JEC, não se faz necessário a propositura de uma nova ação para tanto, devendo ser realizada nos autos do mesmo processo sentenciado. Explicita o art. 52º, que será utilizado o CPC de maneira subsidiária à Lei nº 9.099/95. O inciso II determina que as sentenças devem ser prolatadas essencialmente de maneira líquida, logo, a execução deve possuir como objeto o pagamento de soma e dinheiro.

Conforme orienta o CPC, em seu art. 523º, o cumprimento da sentença dá-se a partir de requerimento a ser realizado pelo exequente (vencedor), e, então, o devedor será

---

<sup>79</sup> As turmas recursais competentes para julgar os recursos advindos dos JEC se posicionam contrariamente à possibilidade de prova pericial em seu percurso, como é possível observar a partir dessa decisão: “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1 - Acórdão elaborado na forma disposta no art. 46 da Lei 9.099/1995 e nos arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Complexidade da causa. Prova pericial. A alegação do executado de que não foi ele quem emitiu os cheques cobrados demanda dilação probatória (perícia grafotécnica), apta a afastar a competência dos Juizados Especiais. Precedente (Acórdão n.614102, 20120410008115ACJ, Relator: ISABEL PINTO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/08/2012, Publicado no DJE: 29/08/2012. Pág.: 202). 3 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, pelo recorrente vencido. (TJ-DF - ACJ: 20130710257408, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/05/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/05/2015 . Pág.: 379)”

intimado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se que Impugnação à execução é o instrumento que contraria a execução.

Em sede de JEC, é cabível o Recurso Inominado contra a sentença (art. 41º), que pode ter como objeto tanto o pedido de anulação da sentença, como a sua modificação, e possui prazo de interposição de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 42º. Caso a sentença tenha sido prolatada em audiência, o prazo se inicia a partir da assentada, se não, a partir da intimação sobre a decisão.

Como explanado anteriormente, o procedimento dos JEC não possui custas em 1º grau, contudo, em caso de interposição do Recurso Inominado, ato realizado apenas por advogado (§2º, art. 41º), o recorrente deverá arcar com o preparo em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição (§1º, art. 42º).

Importa ressaltar que este recurso apenas tem efeito devolutivo (art. 43º), apenas sendo-lhe atribuído excepcionalmente o efeito suspensivo com fins de evitar dano irreparável à parte.

Segundo o §1º do art. 41º, o pedido objeto do instrumento mencionado é julgado pela turma recursal do próprio JEC, composta por três juízes togados, que irá proferir uma decisão colegiada, ou seja, um acórdão.

Para além deste, é permitida também a interposição de Embargos de Declaração – recurso previsto no art. 48º e seguintes –, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da prolação da decisão e quando for constatada omissão, obscuridade ou erro material<sup>80</sup>.

Diante da análise dos procedimentos dos JP e JEC, é possível entender que os institutos se aproximam de forma branda e as diferenças são quase ínfimas. A forma como o processo se inicia e os seus impulsos processuais se dão podem ser comparados facilmente, sempre se constatando os princípios orientadores que os regem.

Podemos destacar as semelhanças dentre a possibilidade de a apresentação da petição inicial, primeira peça processual de ambos os tribunais, se dar de forma oral ou verbal; a possibilidade de as partes estarem ou não acompanhadas de representantes e suas exceções; as citações e notificações – e impossibilidades, a exemplo da citação por edital, e

---

<sup>80</sup> Requisitos determinados no art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

expedição de cartas precatórias e rogatórias; a metodologia das marcações, faltas e execuções das audiências; declaração de revelia; os papéis dos conciliadores, mediadores e juízes; a obtenção dos acordos e suas homologações; bem como a prolação da sentença e possibilidades de interposição de recursos.

As diferenças que chamam atenção são a possibilidade de produção de prova pericial, oferecimento de reconvenção, bem como admissibilidade da recorribilidade de sentenças homologatórias nos JP, enquanto estas hipóteses são não acolhidas nos JEC, e, mais ainda, a impossibilidade de execução dos acordos ou decisões nos JP, enquanto isso é possível nos JEC.

Acerca da interposição de recurso contra sentença homologatória, entende o autor Costa Ferreira (2011)<sup>81</sup>:

*“Ao contrário dos Juizados Especiais brasileiros, pode se perceber que as sentenças meramente homologatórias de acordo entre as partes poderão, da mesma forma, ser objeto de recurso. Isto porque o artigo 62 da LJP, se limita a falar em “sentenças proferidas” pelos Julgados de Paz, fazendo limitação apenas quanto ao valor. Nos termos do artigo 156, n.º 2 do Código de Processo Civil de Portugal, Sentença é “acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa”. Sendo a decisão que homologa um acordo tecnicamente considerada como uma sentença, sem dúvida será passível de ataque por recurso, que, a exemplo das demais, terá efeito meramente devolutivo, seguindo o regime do agravo, previsto no Código de Processo Civil.”*

Portanto, a diferença, neste sentido, se dá no fato de que a sentença homologatória prolatada pelo juiz de direito nos JEC é irrecorrível e possui força de título executivo (arts. 22º, § único cumulado com 41º), enquanto a prolatada pelo juiz de paz também possui a mesma força, no entanto, a lei permite a interposição de recurso<sup>82</sup>.

No que tange à prova pericial, nos JEC elas não são admitidas e, caso requeridas, são, de logo, indeferidas pelo juiz de direito, enquanto nos JP não é possível a sua produção. Contudo, caso se faça necessária, os autos são suspensos e encaminhados ao Tribunal Judicial responsável pela sua realização.

---

<sup>81</sup> FERREIRA, Marcus da Costa, obra citada, p. 132.

<sup>82</sup> Embora seja discutível o teor desse recurso, conforme explana Cardona Ferreira, obra citada, p. 254.

Em relação à hipótese de reconvenção, nos JP, em regra, não são admitidas, contudo, as exceções previstas em lei possibilitam a sua apresentação em específicas situações, enquanto nos JEC, não há qualquer probabilidade, sendo aceita apenas a apresentação na própria contestação o pedido contraposto ao pedido inicial.

No Brasil, entende-se que a admissão da reconvenção no rito especial dos JEC desacelera o processo e implica, conseqüentemente, na dificuldade da economia processual<sup>83</sup> visada pela Lei nº 9.099/95.

## **9. Eficácia das demandas e ações mais propostas**

Anualmente, especificamente em 31 de dezembro, são emitidos e divulgados pelo Conselho dos JP relatórios que averigüam os processos recebidos, findos, os tipos de demandas propostas e demais produtividades de cada um dos JP.

No ano de 2016, a nota introdutória do relatório<sup>84</sup> foi elaborada pela Dra. Ana Feliz, que identificou algumas questões que devem ser revistas e aperfeiçoadas para melhor desempenho na prática dos JP, como por exemplo, a necessidade da abertura de concurso público para a contratação de novos Juizes de Paz.

A análise do referido balanço nesta dissertação se especificará ao JP de Lisboa, que é o tribunal, dentre todos os outros, que recebe maior número de demandas, e, conseqüentemente, onde se concentra a maior tramitação de litígios relacionados à mediação em Portugal.

A pesquisa referente à evolução processual de 2016 demonstrou que havia 753 processos pendentes de 2015, ao tempo em que foram distribuídos 1.467, e findos 1.430 (64% da demanda). Dos processos findos, 453 foram por julgamento (32%), 593 por acordo (41%) – dos quais 61% utilizou a mediação –, e 384 por outros motivos (27%).

---

<sup>83</sup> Entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais e Cíveis do DF, explanada na decisão n.º ACJ 20130110853928 DF 0085392-79.2013.8.07.0001, em 27 de janeiro de 2015, pelo Relator Antônio Fernandes da Luz, conforme: “Diferentemente da reconvenção, o pedido contraposto não caracteriza nova ação, mas simples pedido deduzido no bojo da mesma relação processual, por expressa autorização legal. Assim, a formulação de pedido contraposto, no âmbito dos Juizados Especiais, independe da possibilidade de a parte figurar como autora em ação autônoma. Entendimento diverso contraria a economia processual, remetendo as partes a outro processo, sem fundamento legal.”

<sup>84</sup> Disponível em: <<http://www.conselhodosjuizadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2016.pdf>>. Acesso em: 01/12/2017.

Foram também enumeradas as partes das ações, diante das quais os demandantes perfaziam as classificações de: particular (709 sujeitos), condomínio (528 sujeitos) e empresa (230 sujeitos). Como demandados, a classificação determinou-se em: particular (733 sujeitos); condomínio (60); empresa (521 sujeitos); e seguradora (153 sujeitos).

No que tange o enquadramento legal das ações tramitadas nos JP em Lisboa no ano de 2016, a maioria se ajusta nas ações resultantes de direitos e deveres de condóminos (art. 9º, 1, al. c) da LJP), no total de 589 processos; logo em seguida encontram-se as ações respectivas à responsabilidade civil contratual e extracontratual (art. 9º, 1, al. h) da LJP), no total de 521 processos; e, preenchendo a terceira demanda com maior número de propositura, estão as ações que dizem respeito ao incumprimento contratual (art. 9º, 1, al. i) da LJP), no total de 235 processos. Em contra partida, se destacam com menos enquadramento legal as seguintes demandas: ações de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum (art. 9º, 1, al. e) da LJP), no total de 1 processo; ações de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios (art. 9º, 1, al. d) da LJP), no total de 2 processos; e ações que respeitem ao direito de uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica (art. 9º, 1, al. e) da LJP), também no total de 2 processos.

A partir do exposto, é possível garantir que os maiores participantes dos processos dos JP são os particulares, que estão em primeiros colocados como demandantes e demandados, e, logo a seguir, estão os condomínios, o que consubstancia o fato de que as maiores ações propostas nos JP são as relativas a direitos e deveres de condóminos. Por conseguinte, identificamos a matéria de responsabilidade civil contratual e extracontratual, bem como o objeto de incumprimento contratual numerosamente entre as ações dos JP, o que pode estar diretamente ligado com a constatação de as empresas também marcarem presença em seu trâmite.

As demais ações que possuem pouco destaque nos JP podem encontrar justificativa nas limitações da sua legislação, seja por barreiras econômicas, artifícios probatórios ou técnicas processuais. Cabe aqui destacar que, no que tange os JEC, não foram localizadas pesquisas tão específicas quanto as realizadas com base nos JP, que possuem números de processos e utilização muito menores do que os Juizados brasileiros, considerando, inclusive, as diferenças entre os países em questão, sobretudo divergências populacionais e demográficas.

Visando o mencionado, e com o intuito de aproximar as comparações de modo proporcional, a região brasileira selecionada para apreciação de dados foi a cidade de Salvador, capital do estado da Bahia.

Em assim sendo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia divulgou em seu endereço eletrônico<sup>85</sup> uma relação contendo as partes mais demandadas nas Varas do Sistema dos JEC do Estado da Bahia no ano de 2016.

No levantamento apontado, dos 60 (sessenta) sujeitos revelados, exatamente todos correspondem a empresas que consolidam relações de consumo, de variadas espécies, dentre elas, companhias de fornecimento de energia, de água, agências bancárias, estabelecimentos de vendas de produtos móveis, eletrodomésticos, cosméticos e roupas, empresas de telecomunicações, bem como empresas de planos de saúde.

Desta forma, é possível afirmar que a grande parte das ações propostas nos JEC são resultadas de relações de consumo problemáticas, as quais os envolvidos optam por seguir os trâmites dos Juizados, ao tempo em que, conseqüentemente, haverá oportunidade de o percurso da conciliação – demonstrada ao longo deste trabalho – ser enfrentado.

Nesse sentido, a defesa do consumidor é abundantemente presente na prática dos JEC, uma vez que os consumidores são os principais sujeitos ativos nos processos, buscando solução para situações nas quais se sentem prejudicados.

Para além da lista emitida, o Tribunal de Justiça da Bahia, em outubro do ano em curso, elaborou relatório<sup>86</sup> contendo dados referentes aos casos novos propostos nos JEC, dos anos de 2015, 2016 e 2017.

---

<sup>85</sup> Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/maiores-demandados>>. Acesso em: 05/12/2017.

Em Salvador, capital baiana, no ano de 2015, foram propostos 137.595 novos processos nos JEC, dos quais 103.766 tinham como objeto as relações de consumo. Em 2016, foram iniciadas 170.017 demandas, enquanto 131.753 eram envolvidas com a defesa do consumidor. E, por fim, no presente ano, até o mês de outubro – data em que a pesquisa foi concluída –, os JEC receberam 116.600 processos novos, sendo que desses, 89.151 são relacionados com a defesa do consumidor.

Na mesma pesquisa, foram contabilizados quantos processos foram julgados nos anos referidos. Em 2015, foram julgadas 189.722 demandas, dentro das quais 147.938 eram relacionadas à defesa do consumidor. No ano de 2016, foram julgados o total de 232.081 processos, enquadrando 181.429 relativos às relações de consumo. Já em 2017 – até outubro –, 181.322 processos foram julgados, sendo 145.678 relacionados à defesa do consumidor. Saliente-se que é notoriamente prevalecente o uso das vias dos JEC para solução de conflitos de consumo.

A tradição de direcionar os pleitos advindos das relações de consumo para os Juizados existe desde antes de os JEPC serem extintos, e, ao longo dos anos, com o crescimento do consumo e poder aquisitivo da sociedade brasileira, as relações de consumo têm crescido cada vez mais, o que, conseqüentemente, gera maiores conflitos nesse aspecto.

Isto porque as demandas advindas dessas relações muitas vezes não possuem grande valor de causa e os litigantes buscam soluções rápidas e de baixo custo, que é exatamente o que os Juizados buscam concretizar.

Por se tratar de uma justiça que possui acesso simples e facilitada, a disponibilização dos serviços dos JEC ao cidadão, incentiva a cultura de reconhecer e postular seus direitos<sup>87</sup>.

---

<sup>86</sup> Disponível em: <[http://www.juizadosespeciais/imagens/noticias/relatorio\\_casos\\_novos\\_julgados](http://www.juizadosespeciais/imagens/noticias/relatorio_casos_novos_julgados)>. Acesso em: 11/12/2017.

<sup>87</sup> Cfr. LOPES, S. M. e Laniado, R. N. (2010). Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor: a ampliação dos direitos no Estado democrático. *Política e Sociedade*, v. 9, nº 17, 359-392, p. 386.

## II. CONCLUSÃO

Muito embora haja uma diferença principal entre os mencionados institutos, qual seja, os JP perfazem tribunais extrajudiciais, enquanto os JEC são judiciais, inegáveis são suas diversas semelhanças e, especialmente, seus fundamentos basilares, que são a prestação de serviço à população, sendo ambos *“forma viável distante da justiça tradicional para a solução de litígios, os JP tiveram alguma influência dos JEC brasileiros, naquilo que não os incompatibilizava, posto que aqueles não são órgãos judiciários enquanto estes o são”* (Costa Ferreira, 2011, p. 117), e, ainda, contribuem para que as vias ordinárias do judiciário sejam menos procuradas, promovendo, por isso, a possibilidade de melhor eficiência.

A despeito de os institutos serem considerados informais e responsáveis por resolução litigiosa de lides de baixa complexidade, ambos possuem fundamentação e consagração constitucional, pois conquanto abranjam pleitos tidos como pequenos, não deixam de ser importantes.

Um dos pontos mais interessantes adquiridos com desenvolvimento desse estudo, é o fato de que se tratam de tribunais extremamente semelhantes, com pequenas diferenças, mas que, nas pesquisas realizadas, não foi constatada influência na criação nem do sistema português sobre os JEC, nem do sistema brasileiro sobre os JP, embora alguns autores façam comparações dos mesmos em suas lições. Isto é, pela observação das questões apontadas, não foi revelado nenhum indício de que algum dos dois tribunais surgiu com inspiração no outro.

Concerne destacar ainda que, muitas vezes, litígios não são levados a um tribunal por dois grandes motivos: primeiro, porque o cidadão deve sair da inércia e provocar o judiciário e nem sempre está inclinado a esse dispêndio de energia, e, além disso, deve responsabilizar-se por determinada quantia para providenciar o pagamento de custas, promover atos judiciais ao longo do processo, ou ainda, arcar com honorários advocatícios.

Nesse diapasão, o acesso viabilizado do cidadão aos Julgados e Juizados se aproxima, considerando seus baixos ou nenhum custo, o que se torna um grande estímulo para a adoção de soluções. Outro fato que segue o mesmo raciocínio é que nem sempre é

necessária a contratação de advogado para iniciar o processo ou dar continuidade nos institutos em tela, diminuindo mais ainda possíveis custos.

Os mencionados motivos podem ser considerados como estímulos para os utentes que pretendem ingressar com ação em Tribunal, mas se vêm impedidos pela falta de valor econômico suficientemente disponível.

Além do mencionado, uma grande aproximação dos Julgados e Juizados é o fato de que os dois institutos primam sempre pela interação e reestabelecimento da comunicação entre as partes, resultando, sempre que possível, um acordo, e, para tanto, o papel dos mediadores e conciliadores são imprescindíveis.

Outrossim, as semelhanças tão latentes excluem as afinidades de competências executivas dos Tribunais em exposição, fato que influencia mais ainda na diminuição de demandas dos Tribunais comuns, já que é mais uma solução alternativa para execução de demandas, quando possível, nos trâmites dos JEC, enquanto isto não ocorre nos JP, no mínimo quando o título executivo advier destes<sup>88</sup>.

Nas demandas em que o litigante necessite ingressar com ação executiva em caso de incumprimento de decisões ou acordos advindos dos JP, o quesito da celeridade tão prezado por esses institutos perderão significativamente a força, uma vez que será necessário requerer ao Tribunal Judicial de 1ª instância (art. 6, n.º 2 da LJP) a devida providência para satisfação da obrigação.

Importa salientar que, embora uma decisão ou homologação de acordo realizada por juiz de paz possua força de título executivo, os Julgados não possuem competência executiva, e para cumprimento da demanda de forma forçada, a determinação não pode ser feita pelo próprio juiz, o que reduz imensamente a rapidez a qual se propõem os JP.

Levando-se em consideração as alegações apresentadas, resta a sugestão e desejo irrefutável de que seja firmada sua competência executiva dos JP, com o fim de alargar sua autonomia, ao mesmo tempo em que seria possível maior contribuição para o descarregamento dos tribunais judiciais. A proposta da ampliação da competência dos JP, atribuindo-lhes competência executiva, nada mais é do que a tentativa de continuidade da

---

<sup>88</sup> Cfr. FERREIRA, J. O. Cardona, obra citada, p.75.

aplicabilidade e efetividade dos princípios orientadores desses sistemas, o que evitará o prolongamento do processo, estendendo-se a outro Tribunal a demanda tramitada.

Neste mesmo sentido, para que o recorrente dê início ao processo executivo é necessário que disponha de mais tempo, custas e, possivelmente, contratação de advogado, condições que afastam as características fundamentais dos JP.

Embora os JP não possuam caráter judicial, continuam a ser verdadeiros Tribunais, e, portanto, merecem ter competência executiva, como acontece nos trâmites dos JEC – e que pode ser utilizado como inspiração para tal colocação –, para prosperar e julgar uma ação executiva proposta em sua jurisdição, ocasionando, dessa forma, a evolução desses Tribunais.

Em virtude dos aspectos assinalados, é possível concluir que os institutos em comento cumprem papéis sociais e, ainda, dentro dos sistemas judiciais nos quais estão inseridos, de propor aos indivíduos medidas eficazes de combate à morosidade do judiciário, seja com seus ritos simples, flexibilidade procedimental e, ainda, trâmites não burocráticos, com uma grande característica que rege seus ordenamentos, que é o amplo acesso à justiça.

Tendo em vista os argumentos e dados apresentados nessa dissertação, e mais, a averiguação da vasta eficácia apresentada pelas demandas tramitadas nos JP e JEC, faz-se necessário também destacar a certificação da pouca adesão aos JP por parte dos utentes portugueses. Ao passo em que os JEC são amplamente adotados para resolução dos conflitos brasileiros, os JP ainda não possuem a extensa aplicabilidade que aqueles, mesmo que sejam considerados dados proporcionais à geografia e dimensão dos países em questão.

Isto posto, para que a validez dos JP seja mais enaltecida e suas vias cada vez mais escolhidas, com o objetivo de que um problema seja brevemente resolvido e, ainda, contribua para que os trâmites de tribunais ordinários estejam mais livres, como largamente demonstrado no presente trabalho, a indicação a ser feita é que a disseminação acerca dos Julgados seja empregada no ordenamento jurídico português.

Para tanto, é imprescindível que seja efetivada a divulgação de todos os benefícios propiciados pelos JP, seja por órgãos judiciais, operadores do direito ou instituições de

ensino<sup>89</sup>, no sentido de que seja transpassada para a população e possíveis utilizadores, segurança jurídica e confiança na utilização da mediação institucionalizada.

Diante de todo o exposto, e com o anseio de acompanhar o progresso dos JP, por acreditarmos em seu potencial como forma alternativa de resoluções de conflitos, mantém-se a confirmação da proposta da outorga da sua competência executiva – influenciada pela competência já existente nos JEC –, para que, assim, seja ratificada a sua autoridade quanto às decisões e homologações proferidas, no mesmo sentido em que aspiramos por uma extensa divulgação e exploração do seu instituto.

---

<sup>89</sup> Olinda, M. (2016). Mediação do direito civil e comercial – Notas sobre o regime português. *Revista Fórum de Direito Civil*, n.13: 203-2016, p. 205.

### III. REFERÊNCIAS

ADVOGADOS, Ordem dos. *Parecer da Ordem dos Advogados relativo à alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, de 29/10/2012.*

Disponível em:  
<[http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=1&idsc=115187&ida=121305](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=115187&ida=121305)>. Acesso em 10/10/2017.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da. *Cartilha dos Juizados Especiais.* Disponível em:  
<<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais>>. Acesso em: 01/10/2017.

\_\_\_\_\_. *Conciliação Pré-Processual.* Disponível em:  
<<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/conciliacaopreprocessual?start=6>>. Acesso em: 01/10/2017.

\_\_\_\_\_. *Maiores demandados.* Disponível em:  
<<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/maiores-demandados>>. Acesso em: 05/12/2017.

\_\_\_\_\_. *Casos novos e julgados.* Disponível em:  
<[http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php?option=com\\_content&view=article&id=216](http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php?option=com_content&view=article&id=216)>. Acesso em: 05/12/2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10/09/2017.

\_\_\_\_\_, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 17/03/2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15/09/2017.

\_\_\_\_\_, Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099)>.htm. Acesso em: 16/09/2017.

\_\_\_\_\_, Lei Federal nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 08/11/1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em: 01/10/2017.

\_\_\_\_\_, Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20/12/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 28/11/2017.

\_\_\_\_\_, Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/06/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 28/11/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.º 845.848 – Distrito Federal. Relator: Antônio Fernandes da Luz. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 27 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 10/11/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20130710257408 – Distrito Federal. Relator: Aiston Henrique de Sousa. Pesquisa de

Jurisprudência, Acórdãos, 05 de maio de 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 10/11/2017.

BRASILEIROS, Associação dos Magistrados. *Enunciados do FONAJE*. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje>>. Acesso em 15/12/2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. (2013). Mediação e conciliação na Res. 125 do CNJ e no Projeto de Código de Processo Civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.) *O processo em perspectiva: Jornadas Brasileiras de Direito Processual – homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revistas dos Tribunais.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. (2012). *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva.

CHUMBINHO, João P. C. R. (2007) *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*. 1ª Ed. Lisboa: *Quid Juris?* Sociedade Editora.

\_\_\_\_\_. (2009). *A Constituição e a Independência dos Tribunais*. 1ª Ed. Lisboa: *Quid Juris?* Sociedade Editora.

CINTRA, Antonio C. de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. (2009). *Teoria Geral do Processo*. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores.

COELHO, J. M. Galhardo. (2003). *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*. 1ª Ed. Lisboa: Âncora Editora.

CUNHA, Luciana G. S. (2008). *Juizado especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva.

CUNHA, Lurdes Guerra e Pedro, *Trabalho e Justiça*, A mediação nos Julgados de Paz: perspectivas de alguns atores da justiça em Portugal, nr. 53, 2014, p. 119-131. Disponível em: <http://journals.openedition.org>. Acesso em: 17/10/2017.

*Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro do Ministério da Justiça*. Diário da República: I série, No 40 (2008). Disponível em: <[www.dre.pt](http://www.dre.pt)>. Acesso em: 20/11/2017.

*Decreto-Lei n.º 329/2001 de 20 de Dezembro do Ministério da Justiça*. Diário da República: I-A série, No 293 (2001). Disponível em: <[www.dre.pt](http://www.dre.pt)>. Acesso em: 20/11/2017.

DIDIER JR., Fredie. (2015). *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª Ed. v.1. Salvador: Ed. Jus Podivm.

FERREIRA, J.P. Cardona. (2014). *Julgados de Paz. Organização, competência e funcionamento. O que foram, o que são os julgados de paz e o que podem vir a ser*. 3ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora.

\_\_\_\_\_. *Julgados de Paz e conciliação. Breve síntese acerca do seu contexto na história e nos sistemas de justiça em Portugal do passado, acaba por vir o pós-modernismo jurídico*. Disponível em: <<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Intervencoes/Conselheiro/2005-Conciliacao.pdf>>. Acesso em: 01/09/2017.

FERREIRA, Marcus da Costa; Zhouiri, Fernanda P.; Pardo, Guilherme O.; Frota, Mário. (2011). “Juizados especiais cíveis e julgados de paz”: *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, nº 65, 49-150.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. *Juizados Especiais completam 20 anos com 7 milhões de ações em tramitação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80517-juizados-especiais-completam-20-anos-com-7-milhoes-de-aco-es-em-tramitacao>>. Acesso em: 09/10/2017.

JUSTIÇA, Direcção-Geral da Política de. *O que são os julgados de paz?* Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/julgados-de-paz/index/>>. Acesso em: 01/12/2017.

\_\_\_\_\_. *Perguntas frequentes sobre os julgados de paz*. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/julgados-de-paz/anexos-julgados-paz/perguntas-frequentes#a8>>. Acesso em: 19/10/2017.

\_\_\_\_\_. *O que é e como funciona a Mediação?* Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica>>. Acesso em: 19/10/2017.

\_\_\_\_\_. *Código Europeu de Conduta para Mediadores*. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt>>. Acesso em: 22/10/2017.

LARA, Mariana Alves. (2016). Os novos rumos da mediação no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito (Universidade de São Paulo)*, vol. 111, 503-525.

*Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril da Assembleia da República*. Diário da República: I série, No 77 (2013). Disponível em: <[www.dre.pt](http://www.dre.pt)>. Acesso em: 04/10/2017.

*Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro da Assembleia da República*. Diário da República: I série, No 175 (2015). Disponível em: <[www.dre.pt](http://www.dre.pt)>. Acesso em: 19/10/2017.

LOPES, S. M. e Laniado, R. N. (2010). Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor: a ampliação dos direitos no Estado democrático. *Política e Sociedade*, v. 9, nº 17, 359-392.

NIEMEYER, Sergio. O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995>>. Acesso em: 12/12/2017.

OLINDA, M. (2016). Mediação do direito civil e comercial – Notas sobre o regime português. *Revista Fórum de Direito Civil*, nº 13, 206-2016.

\_\_\_\_\_. (2015). “Gestão contratual do risco processual – A mediação na resolução de conflitos em direito civil e comercial”, *Instituto Jurídico FDUC*.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do. *O que é conciliação?* Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>>. Acesso em: 02/11/2017.

PAZ, Conselho dos Julgados de Paz. *Informação ao Cidadão. O que são os julgados de paz*. Disponível em: <<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/informacao.asp>>. Acesso em: 01/09/2017.

\_\_\_\_\_. *Manual de Procedimentos. O que são os julgados de paz*. Disponível em: <[http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Bibliografia/ManualProcedimentos\\_FernandaCarretas.pdf](http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Bibliografia/ManualProcedimentos_FernandaCarretas.pdf)>. Acesso em: 01/09/2017.

\_\_\_\_\_. *Relatório Anual 2016*. Disponível em: <<http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2016.pdf>>. Acesso em: 01/12/2017.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos Pereira. (2002). *Julgados de Paz. Organização, Trâmites e Formulários*. 1ª Ed. Lisboa: *Quid Juris?* Sociedade Editora.

PINHO, Ana C. G. (2013). *Julgados de Paz: verso e reverso. Dissertação de mestrado em Direito*. Universidade de Coimbra.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 11/09/2017.

*Portaria n.o 436/2002 de 22 de Abril do Ministério da Justiça*. Diário da República: I-B série, No 94 (2002). Disponível em: <[www.dre.pt](http://www.dre.pt)>. Acesso em: 04/11/2017.

*Portaria n.o 1112/2005 de 28 de Outubro do Ministério da Justiça*. Diário da República: I-B série, No 208 (2005). Disponível em: <[www.dre.pt](http://www.dre.pt)>. Acesso em: 07/11/2017.

REMÉDIO MARQUES, J. P. (2011). *Acção Declarativa à luz do código revisto*. 3ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora.

RIBEIRO, Maria de Fátima. (2013). “Contrato de Mediação e o Direito do Mediador à Remuneração”, *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Janeiro-Abril 2013, Tomo LXII, nº 331, 215-252.

\_\_\_\_\_. *Revista de Direito Comercial*, ano 2017, p. 215-252. Disponível em: <<https://www.revistadedireitocomercial.com/o-contrato-de-mediacao>>. Acesso em: 05/11/2017.

ROCHA, Fellipe Borring. (2016). *Juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 8ª Ed. São Paulo: Atlas.

SILVEIRA, Joceli Antonio Mossati. *Os juizados especiais cíveis estaduais entre o consenso e a hermenêutica: uma discussão das posturas procedimentalistas e substancialistas do direito, para efetivação da cidadania no brasil*. 2009. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp115930.pdf>>. Acesso em 31/11/2017.

TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos. *Juizados Especiais Cíveis*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/saiba-sobre/juizados-civeis>>. Acesso em: 18/10/2017.

THEODORO JR, Humberto. (2014). *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 55ª Ed. v. 1. Rio de Janeiro: Ed. Forense.

TORRES NETO, José Lourenço. Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, nº 93, out 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10449&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21)>. Acesso em: 12/10/2017.

VARGAS, Lúcia Dias. (2006). *Julgados de Paz e Mediação. Uma nova face da justiça*. 1ª Ed. Coimbra: Edições Almedina.

\_\_\_\_\_. *Julgados de Paz em tempo de crise*. Disponível em: <<https://www.oa.pt/upl/%7B7044f9be-7397-424a-a231-07ef18127d38%7D.pdf>>. Acesso em: 01/10/2017.

WATANABE, Kazuo. (1988). Acesso à Justiça e sociedade Moderna. In: *Participação e processo*, São Paulo, Ed. RT.